NR 29 - Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário

Publicação	D.O.U.
Portaria SSST N.º 53, de 17 de dezembro de 1997	29/12/97
Alterações/Atualizações	D.O.U.
Portaria SSST n.º 18, de 30 de março de 1998	03/09/98
Portaria SIT n.º 17, de 12 de julho de 2002	13/07/02
Portaria SIT n.º 158, de 10 de abril de 2006	17/04/06
Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013	*12/12/13
Portaria MTE n.º 1080, de 16 de julho de 2014	17/07/14

(Redação dada pela Portaria SIT n.º 158, de 10 de abril de 2006)

29.1 Disposições Iniciais

29.1.1 Objetivo

Regular a proteção obrigatória contra acidentes e doenças profissionais, facilitar os primeiros socorros a acidentados e alcançar as melhores condições possíveis de segurança e saúde aos trabalhadores portuários.

29.1.2 Aplicabilidade

As disposições contidas nesta NR aplicam-se aos trabalhadores portuários em operações tanto a bordo como em terra, assim como aos demais trabalhadores que exerçam atividades nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo e retroportuárias, situadas dentro ou fora da área do porto organizado.

29.1.3 Definições.

Para os fins desta Norma Regulamentadora, considera-se:

a) Terminal Retroportuário

É o terminal situado em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local, no qual são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro, com carga de importação e exportação, embarcados em contêiner, reboque ou semireboque.

b) Zona Primária

É a área alfandegada para a movimentação ou armazenagem de cargas destinadas ou provenientes do transporte aquaviário.

c) Tomador de Servico

É toda pessoa jurídica de direito público ou privado que, não sendo operador portuário ou empregador, requisite trabalhador portuário avulso.

d) Pessoa Responsável

É aquela designada por operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço, comandantes de embarcações, Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, sindicatos de classe, fornecedores de equipamentos mecânicos e outros, conforme o caso, para assegurar o cumprimento de uma ou mais tarefas específicas e que possuam suficientes conhecimentos e experiência, com a necessária autoridade para o exercício dessas funções.

29.1.4 Competências

29.1.4.1 Compete aos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e OGMO, conforme o caso:

- a) cumprir e fazer cumprir esta NR no que tange à prevenção de riscos de acidentes do trabalho e doenças profissionais nos serviços portuários;
- b) fornecer instalações, equipamentos, maquinários e acessórios em bom estado e condições de segurança, responsabilizando-se pelo correto uso;
- c) cumprir e fazer cumprir a norma de segurança e saúde no trabalho portuário e as demais Normas Regulamentadoras expedidas pela Portaria MTb n.º 3.214/78 e alterações posteriores; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- d) fazer a gestão dos riscos à segurança e à saúde do trabalhador portuário, de acordo com as recomendações técnicas do SESSTP e aquelas sugeridas e aprovadas pela CPATP, em consonância com os subitens 29.2.1.3, alíneas "a" e "b", e

29.1.4.2 Compete ao OGMO ou ao empregador:

- a) proporcionar a todos os trabalhadores formação sobre segurança, saúde e higiene ocupacional no trabalho portuário, conforme o previsto nesta NR;
- b) responsabilizar-se pela compra, manutenção, distribuição, higienização, treinamento e zelo pelo uso correto dos equipamentos de proteção individual EPI e equipamentos de proteção coletiva EPC, observado o disposto na NR -6;
- c) elaborar e implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA no ambiente de trabalho portuário, observado o disposto na NR -9;
- d) elaborar e implementar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO, abrangendo todos os trabalhadores portuários, observado o disposto na NR-7.

29.1.4.3 Compete aos trabalhadores:

- a) cumprir a presente NR bem como as demais disposições legais de segurança e saúde do trabalhador;
- b) informar ao responsável pela operação de que esteja participando as avarias ou deficiências observadas que possam constituir risco para o trabalhador ou para a operação;
- c) utilizar corretamente os dispositivos de segurança, EPI e EPC, que lhes sejam fornecidos, bem como as instalações que lhes forem destinadas.
- **29.1.4.4** Compete às administrações portuárias, dentro dos limites da área do porto organizado, zelar para que os serviços se realizem com regularidade, eficiência, segurança e respeito ao meio ambiente.
- 29.1.5 Instruções Preventivas de Riscos nas Operações Portuárias.
- **29.1.5.1** Para adequar os equipamentos e acessórios necessários à manipulação das cargas, os operadores portuários, empregadores ou tomadores de serviço, deverão obter com a devida antecedência o seguinte:
- a) peso dos volumes, unidades de carga e suas dimensões;
- b) tipo e classe do carregamento a manipular;
- c) características específicas das cargas perigosas a serem movimentadas ou em trânsito.
- **29.1.6** Plano de Controle de Emergência PCE e Plano de Ajuda Mútua PAM.
- **29.1.6.1** Cabe à administração do porto, ao OGMO e aos empregadores a elaboração do PCE, contendo ações coordenadas a serem seguidas nas situações descritas neste subitem e compor com outras organizações o PAM.
- **29.1.6.2** Devem ser previstos os recursos necessários, bem como linhas de atuação conjunta e organizada, sendo objeto dos planos as seguintes situações:
- a) incêndio ou explosão;
- b) vazamento de produtos perigosos;
- c) queda de homem ao mar;
- d) condições adversas de tempo que afetem a segurança das operações portuárias;
- e) poluição ou acidente ambiental;
- f) socorro a acidentados.
- **29.1.6.3** No PCE e no PAM, deve constar o estabelecimento de uma periodicidade de treinamentos simulados, cabendo aos trabalhadores indicados comporem as equipes e efetiva participação.
- 29.2 Organização da Área de Segurança e Saúde no Trabalho Portuário.
- 29.2.1 Serviço Especializado em Segurança e Saúde do Trabalhador Portuário SESSTP.

- **29.2.1.1** Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um SESSTP, de acordo com o dimensionamento mínimo constante do Quadro I, mantido pelo OGMO ou empregadores, conforme o caso, atendendo a todas as categorias de trabalhadores.
- **29.2.1.1.1** O custeio do SESSTP será dividido proporcionalmente de acordo com o número de trabalhadores utilizados pelos operadores portuários, empregadores, tomadores de serviço e pela administração do porto, por ocasião da arrecadação dos valores relativos à remuneração dos trabalhadores.
- **29.2.1.1.2** Os profissionais integrantes do SESSTP deverão ser empregados do OGMO ou empregadores, podendo ser firmados convênios entre os terminais privativos, os operadores portuários e administrações portuárias, compondo com seus profissionais o SESSTP local, que deverá ficar sob a coordenação do OGMO.
- **29.2.1.1.3** Nas situações em que o OGMO não tenha sido constituído, cabe ao responsável pelas operações portuárias o cumprimento deste subitem, tendo, de forma análoga, as mesmas atribuições e responsabilidade do OGMO.
- **29.2.1.2** O SESSTP deve ser dimensionado de acordo com a soma dos seguintes fatores:
- a) média aritmética obtida pela divisão do número de trabalhadores avulsos tomados no ano civil anterior e pelo número de dias efetivamente trabalhados;
- b) média do número de empregados com vínculo empregatício do ano civil anterior.
- **29.2.1.2.1** Nos portos organizados e instalações portuárias de uso privativo em início de operação, o dimensionamento terá por base o número estimado de trabalhadores a serem tomados no ano.

OUADRO I - DIMENSIONAMENTO MÍNIMO DO SESSTP

QUADRO I - DIVIE	INSIONAM	LENTO WITT	TIMO DO SE	10011		
Prof. especializados		Números de Trabalhadores				
	20 - 250	251 - 750	751 - 2000	2001 - 3500		
Engenheiro de Segurança		01	02	03		
Técnico de Segurança	01	02	04	11		
Médico do Trabalho		01 *	02	03		
Enfermeiro do Trabalho			01	03		
Auxiliar Enf. Do Trabalho	01	01	02	04		

^{*} horário parcial 3 horas.

- **29.2.1.2.2** Acima de 3500 (três mil e quinhentos) trabalhadores para cada grupo de 2000 (dois mil) trabalhadores, ou fração acima de 500, haverá um acréscimo de 01 profissional especializado por função, exceto no caso do Técnico de Segurança do Trabalho, no qual haverá um acréscimo de três profissionais.
- **29.2.1.2.3** Os profissionais do SESSTP devem cumprir jornada de trabalho integral, observada a exceção prevista no Quadro I.
- 29.2.1.3 Compete aos profissionais integrantes do SESSTP:
- a) realizar com acompanhamento de pessoa responsável, a identificação das condições de segurança nas operações portuária - abordo da embarcação, nas áreas de atracação, pátios e armazéns - antes do início das mesmas ou durante a realização conforme o caso, priorizando as operações com maior vulnerabilidade para ocorrências de acidentes, detectando os agentes de riscos existentes, demandando medidas de segurança para sua imediata eliminação ou neutralização, para garantir a integridade do trabalhador;
- b) registrar os resultados da identificação em relatório a ser entregue a pessoa responsável;
- c) realizar análise direta e obrigatória em conjunto com o órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego MTE
 dos acidentes em que haja morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta, ocorrido nas atividade portuárias;
- d) as atribuições previstas na NR-4 (Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho SESMT), observados os modelos de mapas constantes do Anexo I.
- 29.2.1.4 O SESSTP disposto nesta NR deverá ser registrado no órgão regional do MTE.

- 29.2.1.4.1 O registro deverá ser requerido ao órgão regional do MTE, devendo conter os seguintes dados:
- a) o nome dos profissionais integrantes do SESSTP;
- b) número de registro dos componentes do SESSTP nos respectivos conselhos profissionais ou órgãos competentes;
- c) número de trabalhadores portuários conforme as alíneas "a ou "b" do subitem 29.2.1.2;
- d) especificação dos turnos de trabalho do(s) estabelecimento(s);
- e) horário de trabalho dos profissionais do SESSTP.
- 29.2.2 Comissão de Prevenção de Acidentes no Trabalho Portuário CPATP
- **29.2.2.1** O OGMO, os empregadores e as instalações portuárias de uso privativo, ficam obrigados a organizar e manter em funcionamento a CPATP.
- **29.2.2.2** A CPATP tem como objetivo observar e relatar condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar medidas para reduzir até eliminar ou neutralizar os riscos existentes, bem como discutir os acidentes ocorridos, encaminhando ao SESSTP, ao OGMO ou empregadores, o resultado da discussão, solicitando medidas que previnam acidentes semelhantes e ainda, orientar os demais trabalhadores quanto à prevenção de acidentes.
- **29.2.2.3** A CPATP será constituída de forma paritária, por representantes dos trabalhadores portuários com vínculo empregatício por tempo indeterminado e avulsos e por representantes dos operadores portuários e empregadores, dimensionado de acordo com o Quadro II. (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- 29.2.2.4 A duração do mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição
- **29.2.2.5** Haverá na CPATP tantos suplentes quantos forem os representantes titulares, sendo a suplência específica de cada titular.
- **29.2.2.6** A composição da CPATP obedecerá a critérios que garantam a representação das atividades portuárias com maior potencial de risco e ocorrência de acidentes, respeitado o dimensionamento mínimo do quadro II.

	QUADRO II - DIMENSIONAMENTO DA CPATP							
	20	51	101	501	1001	2001	5001	Acima de 10000 a cada
N.º médio de trabalhadores	a	a	a	a	a	a	a	grupo de 2500 acrescentar
	50	100	500	1000	2000	5000	10000	grupo de 2300 acrescentar
N.º de Representantes	01	02	04	06	09	12	15	02
Titulares do empregador	01	02	01	00	0)	12	13	02
N.º de representantes	01	02	04	06	09	12	15	02
titulares dos trabalhadores	UI	02	04	00	09	12	13	02

- **29.2.2.7** A composição da CPATP será proporcional ao número médio do conjunto de trabalhadores portuários utilizados no ano anterior.
- 29.2.2.8 Os representantes dos trabalhadores na CPATP, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto.
- 29.2.2.9 Assumirão a condição de membros titulares os candidatos mais votados, observando-se os critérios constantes do subitem 29.2.2.6.
- 29.2.2.10 Em caso de empate, assumirá o candidato que tiver maior tempo de serviço no trabalho portuário.
- **29.2.2.11** Os demais candidatos votados assumirão a condição de suplentes, obedecendo a ordem decrescente de votos recebidos, observando o disposto no item 29.2.2 e subitens.
- **29.2.2.12** A eleição deve ser realizada durante o expediente, respeitados os turnos, devendo ter a participação de, 0no mínimo, metade mais um do número médio do conjunto dos trabalhadores portuários utilizados no ano anterior, obtido conforme subitem 29.2.1.4 desta NR.

- **29.2.2.13** Organizada a CPATP, a mesma deve ser registrada no órgão regional do Ministério do Trabalho, até 10 (dez) dias após a eleição. (Revogado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- 29.2.2.14 O registro da CPATP deve ser feito mediante requerimento ao Delegado Regional do Trabalho, acompanhado de cópia das atas de eleição, instalação e posse, contendo o calendário anual das reuniões ordinárias da CPATP, constando dia, mês, hora e local de realização das mesmas. (Revogado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- **29.2.2.15** Os empregadores e as instalações portuárias de uso privativo designarão dentre os seus representantes titulares o presidente da CPATP, que assumirá no primeiro ano de mandato. (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- **29.2.2.15.1** Os trabalhadores titulares da CPATP elegerão, entre seus pares o vice-presidente, que assumirá a presidência no segundo ano do mandato.
- **29.2.2.15.2** O representante dos empregadores ou dos trabalhadores, quando não estiver na presidência, assumirá as funções do vice-presidente.
- **29.2.2.16** No impedimento eventual ou no afastamento temporário do presidente, assumirá suas funções o vice-presidente. No caso de afastamento definitivo, o empregador indicará substituto em 2 (dois) dias úteis, preferencialmente entre os membros da CPATP.
- **29.2.2.17** A CTATP terá um secretário e seu respectivo substituto que serão escolhidos, de comum acordo, pelos membros titulares da comissão.

29.2.2.18 A CPATP terá as seguintes atribuições:

- a) discutir os acidentes ocorridos na área portuária, inclusive a bordo;
- sugerir medidas de prevenção de acidentes julgadas necessárias, por iniciativa própria ou indicadas por outros trabalhadores, encaminhando-as ao SESSTP, ao OGMO, empregadores e/ou as administrações dos terminais de uso privativo;
- c) promover a divulgação e zelar pela observância das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho;
- d) despertar o interesse dos trabalhadores portuários pela prevenção de acidentes e de doenças ocupacionais e estimulá-los, permanentemente, a adotar comportamento preventivo durante o trabalho;
- e) promover, anualmente, em conjunto com o SESSTP, a Semana Interna de Prevenção de Acidente no Trabalho Portuário SIPATP;
- f) encaminhar mensalmente cópias das atas das reuniões, assinadas pelos presentes, ao SESSTP, OGMO, aos empregadores e à administração dos terminais portuários de uso privativo e disponibilizá-las para a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego; (*Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013*)
- g) realizar em conjunto com o SESSTP, quando houver, a investigação de causas e consequências dos acidentes e das doenças ocupacionais, acompanhando a execução das medidas corretivas;
- h) realizar mensalmente e sempre que houver denúncia de risco, mediante prévio aviso ao OGMO, empregadores, administrações de instalações portuárias de uso privativo e ao SESSTP, inspeção nas dependências do porto ou instalação portuária de uso privativo, dando-lhes conhecimento dos riscos encontrados, bem como ao responsável pelo setor;
- i) sugerir a realização de cursos, treinamentos e campanhas que julgar necessárias para melhorar o desempenho dos trabalhadores portuários quanto à segurança e saúde no trabalho;
- j) preencher o Anexo II desta NR, mantendo-o arquivado, de maneira a permitir acesso a qualquer momento, aos interessados, sendo de livre escolha o método de arquivamento;
- k) elaborar o Mapa de Risco;
- convocar pessoas, quando necessário, para tomada de informações, depoimentos e dados ilustrativos e/ou esclarecedores, por ocasião de investigação dos acidentes do trabalho;
- 29.2.2.19 As decisões da CPATP deverão ocorrer, sempre que possível, por consenso entre os participantes.

29.2.2.20 Não havendo consenso para as decisões da CPATP, deverá ser tomada pelo menos uma das seguintes providências, visando a solução dos conflitos:

- a) constituir um mediador em comum acordo com os participantes;
- b) solicitar no prazo de 8 (oito) dias, através do presidente da CPATP, a mediação do órgão regional do MTE.

29.2.2.21 Compete ao presidente da CPATP:

- a) convocar os membros para as reuniões da CPATP;
- b) presidir as reuniões, encaminhando ao OGMO, empregadores, administrações dos terminais portuários de uso privativo e ao SESSTP as recomendações aprovadas, bem como, acompanhar-lhes a execução;
- c) designar membros da CPATP para investigar o acidente do trabalho ou acompanhar investigação feita pelo SESSTP, imediatamente após receber a comunicação da ocorrência do acidente;
- d) determinar tarefas aos membros da CPATP;
- e) coordenar todas as atribuições da CPATP;
- f) manter e promover o relacionamento da CPATP com o SESSTP e demais órgãos dos portos organizados ou instalações portuárias de uso privativo;
- g) delegar atribuições ao vice-presidente;

29.2.2.22 Compete ao vice-presidente da CPATP:

- a) executar atribuições que lhe forem delegadas;
- b) substituir o presidente nos impedimentos eventual ou temporário.

29.2.2.3 Compete ao Secretário da CPATP:

- a) acompanhar as reuniões da CPATP e redigir as atas apresentando-as para aprovação e assinatura dos membros presentes; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- b) preparar a correspondência;
- c) manter o arquivo atualizado;
- d) providenciar para que as atas sejam assinadas por todos os membros do CPATP;
- e) realizar as demais tarefas que lhe forem atribuídas pelo presidente da CPATP.

29.2.2.4 Compete aos Membros da CPATP:

- a) elaborar o calendário anual de reuniões da CPATP;
- b) participar das reuniões da CPATP, discutindo os assuntos em pauta e aprovando ou não as recomendações;
- c) investigar o acidente do trabalho, quando designado pelo presidente da CPATP, e discutir os acidentes ocorridos;
- d) freqüentar o curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, promovido pelo OGMO, empregadores e administrações dos terminais portuários de uso privativo;
- e) cuidar para que todas as atribuições da CPATP previstas no subitem 29.2.2.18 sejam cumpridas durante a respectiva gestão.
- f) mediante denúncia de risco, realizar em conjunto com o responsável pela operação portuária, a verificação das condições de trabalho, dando conhecimento a CPATP e ao SESSTP.

29.2.2.5 Compete ao OGMO ou empregadores:

a) promover para todos os membros da CPATP, titulares e suplentes, curso sobre prevenção de acidentes do trabalho, higiene e saúde ocupacional, com carga horária mínima de 24 (vinte e quatro) horas, obedecendo ao currículo básico do Anexo III desta NR, sendo este de frequência obrigatória e realizado antes da posse dos membros de cada mandato, exceção feita ao mandato inicial;

- b) prestigiar integralmente a CPATP, proporcionando aos seus componentes os meios necessários ao desempenho de suas atribuições;
- c) convocar eleições para escolha dos membros da nova CPATP, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, realizando-as, no máximo, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato da CPATP em exercício;
- d) promover cursos de atualização para os membros da CPATP;
- e) dar condições necessárias para que todos os titulares de representações na CPATP compareçam às reuniões ordinárias e/ou extraordinárias;

29.2.2.6 Compete aos trabalhadores:

- a) eleger seus representantes na CPATP;
- b) indicar à CPATP e ao SESSTP situações de risco e apresentar sugestões para melhoria das condições de trabalho;
- c) cumprir as recomendações quanto à prevenção de acidentes, transmitidas pelos membros da CPATP e do SESSTP;
- d) comparecer às reuniões da CPATP sempre que convocado.
- 29.2.2.27 A CPATP se reunirá pelo menos uma vez por mês, em local apropriado e durante o expediente, obedecendo ao calendário anual.
- **29.2.2.28** Sempre que ocorrer acidente que resulte em morte, perda de membro ou de função orgânica, ou que cause prejuízo de grande monta, a CPATP se reunirá em caráter extraordinário no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a ocorrência, podendo ser exigida a presença da pessoa responsável pela operação portuária conforme definido no subitem 29.1.3 alínea "d" desta NR.
- **29.2.2.29** A CPATP não pode ter o número de representantes reduzido, bem como não pode ser desativada pelo OGMO ou empregadores antes do término do mandato de seus membros, ainda que haja redução do número de trabalhadores portuários, exceto nos casos em que houver encerramento da atividade portuária. (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- **29.2.2.30** No caso de instalações portuárias de uso privativo e os terminais retroportuários que possuam SESMT e CIPA nos termos do que estabelecem, respectivamente as NR-4 e NR-5, aprovadas pela Portaria n.º 3214/78 do MTE e alterações posteriores, e não utilizem mão-de-obra de trabalhadores portuários avulsos, poderão mantê-los, com as atribuições especificadas nesta NR.
- 29.3 SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO.
- 29.3.1 Nas operações de atracação, desatracação e manobras de embarcações.
- **29.3.1.1** Na atracação, desatracação e manobras de embarcações devem ser adotadas medidas de prevenção de acidentes, com cuidados especiais aos riscos de prensagem, batidas contra e esforços excessivos dos trabalhadores.
- **29.3.1.2** É obrigatório o uso de um sistema de comunicação entre o prático, na embarcação, e o responsável em terra pela atracação, através de transceptor portátil, de modo a ser assegurada uma comunicação bilateral.
- **29.3.1.3** Todos os trabalhadores envolvidos nessas operações devem fazer uso de coletes salva-vidas aprovados pela Diretoria de Portos e Costas DPC.
- **29.3.1.4** Durante as manobras de atracação e desatracação, os guindastes de terra e os de pórtico devem estar o mais afastado possível das extremidades dos navios.
- 29.3.2 Acessos às embarcações.
- **29.3.2.1** As escadas, rampas e demais acessos às embarcações devem ser mantidas em bom estado de conservação e limpeza, sendo preservadas as características das superfícies antiderrapantes.
- **29.3.2.2** As escadas e rampas de acesso às embarcações devem dispor de balaustrada guarda-corpos de proteção contra quedas.

- **29.3.2.2.1** O corrimão deve oferecer apoio adequado, possuindo boa resistência em toda a sua extensão, não permitindo flexões que tirem o equilíbrio do usuário.
- **29.3.2.3** As escadas de acesso às embarcações ou as estruturas complementares a estas conforme o previsto no subitem 29.3.2.10, devem ficar apoiadas em terra, tendo em sua base um dispositivo rotativo, devidamente protegido que permita a compensação dos movimentos da embarcação.
- **29.3.2.4** As escadas de acesso às embarcações devem possuir largura adequada que permita o trânsito seguro para um único sentido de circulação, devendo ser guarnecidas com uma rede protetora, em perfeito estado de conservação. Uma parte lateral da rede deve ser amarrada ao costado do navio, enquanto a outra, passando sob a escada, deve ser amarrada no lado superior de sua balaustrada (lado de terra), de modo que, em caso de queda, o trabalhador não venha a bater contra as estruturas vizinhas.
- **29.3.2.4.1** O disposto no subitem 29.3.2.4 não se aplica quando a distância do convés da embarcação ao cais não permita a instalação de redes de proteção.
- **29.3.2.5** A escada de portaló deve ficar posicionada com aclividade adequada em relação ao plano horizontal de modo que permita o acesso seguro à embarcação.
- **29.3.2.6** Os degraus das escadas, em face das variações de nível da embarcação, devem ser montados de maneira a mantêlos em posição horizontal ou com declive que permita apoio adequado para os pés.
- **29.3.2.7** O acesso à embarcação deve ficar fora do alcance do raio da lança do guindaste, pau-de-carga ou assemelhado. Quando isso não for possível, o local de acesso deve ser adequadamente sinalizado.
- 29.3.2.8 É proibida a colocação de extensões elétricas nas estruturas e corrimões das escadas e rampas de acesso das embarcações.
- **29.3.2.9** Os suportes e os cabos de sustentação das escadas ligados ao guincho não podem criar obstáculos à circulação de pessoas e devem ser mantidos sempre tencionados.
- **29.3.2.10** Quando necessário o uso de pranchas, rampas ou passarelas de acesso, conjugadas ou não com as escadas, estas devem seguir as seguintes especificações:
- a) serem de concepção rígida;
- b) terem largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);
- c) estarem providas de tacos transversais a intervalos de 0,40 m (quarenta centímetros) em toda extensão do piso;
- d) possuírem corrimão em ambos os lados de sua extensão dotado de guarda-corpo duplo com réguas situadas a alturas mínimas de 1,20 m (um meto e vinte centímetros) e 0,70 m (setenta centímetros) medidas a partir da superfície do piso e perpendicularmente ao eixo longitudinal da escada;
- e) serem dotadas de dispositivos que permitam fixá-las firmemente à escada da embarcação ou à sua estrutura numa extremidade:
- f) a extremidade, que se apóia no cais, deve ser dotada de dispositivo rotativo que permita acompanhar o movimento da embarcação;
- g) estarem posicionadas no máximo a 30 (trinta) graus de um plano horizontal.
- **29.3.2.11** Não é permitido o acesso à embarcação utilizando-se escadas tipo quebra-peito, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, avaliadas e acompanhadas pelo SESSTP e SESMT, conforme o caso.
- **29.3.2.12** É proibido o acesso de trabalhadores à embarcações em equipamentos de guindar, exceto em operações de resgate e salvamento ou quando forem utilizados cestos especiais de transporte, desde que os equipamentos de guindar possuam condições especiais de segurança e existam procedimentos específicos para tais operações.
- **29.3.2.13** Nos locais de trabalho próximos à água e pontos de transbordo devem existir bóias salva vidas e outros equipamentos necessários ao resgate de vitimas que caiam na água, que sejam aprovados pela DPC.

29.3.2.13.1 Nos trabalhos noturnos as bóias salva-vidas deverão possuir dispositivo de iluminação automática aprovadas pela DPC.

29.3.3 Conveses.

- **29.3.3.1** Os conveses devem estar sempre limpos e desobstruídos, dispondo de uma área de circulação que permita o trânsito seguro dos trabalhadores.
- **29.3.3.2** Quaisquer aberturas devem estar protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos. Quando houver perigo de escorregamento nas superfícies em suas imediações, devem ser empregados dispositivos ou processo que tornem o piso antiderrapante.
- **29.3.3.3** A circulação de pessoal no convés principal deve ser efetuada pelo lado do mar, exceto por impossibilidade técnica ou operacional comprovada.
- **29.3.3.4** Os conveses devem oferecer boas condições de visibilidade aos operadores dos equipamentos de içar, sinaleiros e outros, a fim de que não sejam prejudicadas as manobras de movimentação de carga.
- **29.3.3.5** As cargas ou objetos que necessariamente tenham que ser estivadas no convés, devem ser peadas e escoradas imediatamente após a estivagem.
- 29.3.3.6 Olhais, escadas, tubulações, aberturas e cantos vivos dever ser mantidos sinalizados, a fim de indicar e advertir acerca dos riscos existentes.
- **29.3.3.7** Nas operações de abertura e fechamento de equipamentos acionados por força motrizes, os quartéis, tampas de escotilha e aberturas similares, devem possuir dispositivos de segurança que impeçam sua movimentação acidental. Esses equipamentos só poderão ser abertos ou fechados por pessoa autorizada, após certificar-se de que não existe risco para os trabalhadores.

29.3.4 Porões.

- 29.3.4.1 As bocas dos agulheiros devem estar protegidas por braçolas e serem providas de tampas com travas de segurança.
- 29.3.4.2 As escadas de acesso ao porão devem estar em perfeito estado de conservação e limpeza.
- **29.3.4.3** Quanto o porão possuir escada vertical até o piso, esta deve ser dotada de guarda-corpos ou ser provida de cabo de aço paralelo à escada para se aplicar dispositivos do tipo trava-quedas acoplado ao cinto de segurança utilizado na operação de subida e descida da escada.
- 29.3.4.4 A estivagem das cargas nos porões não deve obstruir o acesso às escadas dos agulheiros.
- **29.3.4.4.1** Quando não houver condições de utilização dos agulheiros, o acesso ao porão do navio deverá ser efetuado por escada de mão de no máximo 7 m (sete metros) de comprimento, afixada junto à estrutura do navio, devendo ultrapassar a borda da estrutura de apoio em 1m (um metro).
- 29.3.4.4.2 Não é permitido o uso de escada do tipo quebra-peito.
- **29.3.4.5** Recomenda-se a criação de passarelas para circulação de no mínimo 0,60 m (sessenta centímetros) de largura sobre as cargas estivadas de modo a permitir o acesso seguro à praça de trabalho.
- 29.3.4.6 Os pisos dos porões devem estar limpos e isentos de materiais inservíveis e de substâncias que provoquem riscos de acidente.
- 29.3.4.7 A forração empregada deve oferecer equilíbrio à carga e criar sobre a mesma um piso de trabalho regular e seguro.
- **29.3.4.8** As plataformas de trabalho devem ser confeccionadas de maneira que não ofereçam riscos de desmoronamento e propiciem espaço seguro de trabalho.

- **29.3.4.9** Passarelas, plataformas, beiras de cobertas abertas, bocas de celas de contêineres e grandes vãos entre cargas, com diferença de nível superior a 2,00 m (dois metros), devem possuir guarda-corpo com 1,10 m (um metro e dez centímetros) de altura
- 29.3.4.9.1 O trânsito de pessoas sobre os vãos entre cargas estivadas, só será permitido se cobertos com pranchas de madeira de boa qualidade, seca, sem nós ou rachaduras que comprometam a sua resistência e sem pintura, podendo ser utilizado material de maior resistência.
- **29.3.4.9.2** É obrigatório o uso de escadas para a transposição de obstáculos de altura superior a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros).
- **29.3.4.10** Os quartéis devem estar sempre em perfeito estado de conservação e nivelados, a fim de não criarem irregularidades no piso.
- 29.3.4.10.1 Os quartéis devem permanecer fechados por ocasião de trabalho na mesma coberta.
- **29.3.4.11** Em locais em que não haja atividade, os vãos livres com risco de quedas, como bocas de agulheiros, cobertas e outros, deve estar fechados.
- 29.3.4.11.1 Quando em atividade, devem ser devidamente sinalizados, iluminados e protegidos com guarda-corpo, redes ou madeiramento resistente.
- **29.3.4.12** A altura entre a parte superior da carga e a coberta deve permitir ao trabalhador condições adequadas de postura para execução do trabalho.
- **29.3.4.13** Nas operações de carga e descarga com contêineres, ou demais cargas de altura equivalente, é obrigatório o uso de escadas. Quando essas forem portáteis devem ultrapassar 1,00 m (um metro) do topo do contêiner, ser providas de sapatas, sinalização refletiva nos degraus e montantes, não ter mais de 7,00 m (sete metros) de comprimento e ser construída de material comprovadamente leve e resistente.
- **29.3.4.14** Nas operações em embarcações do tipo transbordo horizontal (roll-on/roll-off) devem ser adotadas medidas preventivas de controle de ruídos e de exposição a gases tóxicos.
- **29.3.4.15** A carga deve ser estivada de forma que fique em posição segura, sem perigo de tombar ou desmoronar sobre os trabalhadores no porão.
- **29.3.4.16** O empilhamento de tubos, bobinas ou similares deve ser obrigatoriamente peado imediatamente após a estivagem e mantido e adequadamente calçado. Os trabalhadores só devem se posicionar à frente desses materiais, por ocasião da movimentação, quando absolutamente indispensável.
- **29.3.4.17** A iluminação de toda a área de operação deve ser adequada, adotando-se medidas para evitar colisões e/ou atropelamentos.
- **29.3.4.18** A estivagem de carga deve ser efetuada à distância de 1,00 m (um metro) da abertura do porão, quando esta tiver que ser aberta posteriormente.
- 29.3.4.18.1 É proibida qualquer atividade laboral em cobertas distintas do mesmo porão e mesmo bordo simultaneamente.
- **29.3.5** Trabalho com máquinas, equipamentos, aparelhos de içar e acessórios de estivagem.
- **29.3.5.1** Os equipamentos: pás mecânicas, empilhadeiras, aparelhos de guindar e outros serão entregues para a operação em perfeitas condições de uso.
- **29.3.5.2** Todo equipamento de movimentação de carga deve apresentar, de forma legível, sua capacidade máxima de carga e seu peso bruto, quando se deslocar de ou para bordo.
- 29.3.5.2.1 A capacidade máxima de carga do aparelho não deve ser ultrapassada, mesmo que se utilizem dois equipamentos cuja soma de suas capacidades supere o peso da carga a ser transportada, devendo ser respeitados seus limites de alcance, salvo em situações excepcionais, com prévio planejamento técnico que garanta a execução segura da operação, a qual será

acompanhada pelo SESSTP ou SESMT conforme o caso.

- 29.3.5.3 Somente pode operar máquinas e equipamentos o trabalhador habilitado e devidamente identificado.
- **29.3.5.4** Não é permitida a operação de empilhadeiras sobre as cargas estivadas que apresentem piso irregular, ou sobre quartéis de madeira.
- **29.3.5.5** Todo trabalho em porões que utilize máquinas e equipamentos de combustão interna, deve contar com exaustores cujos dutos estejam em perfeito estado, em quantidade suficiente e instalados de forma a promoverem a retirada dos gases expelidos por essas máquinas ou equipamentos, de modo a garantir um ambiente propício à realização dos trabalhos em conformidade com a legislação vigente.
- **29.3.5.6** Os maquinários utilizados devem conter dispositivos que controlem a emissão de poluentes gasosos, fagulhas, chamas e a produção de ruídos.
- **29.3.5.7** É proibido o uso de máquinas de combustão interna e elétrica em porões e armazéns com cargas inflamáveis ou explosivas, salvo se as especificações das máquinas forem compatíveis com a classificação da área envolvida.
- 29.3.5.8 É proibido o transporte de trabalhadores em empilhadeiras e similares, exceto em operações de resgate e salvamento.
- **29.3.5.9** A empresa armadora e seus representantes no país são os responsáveis pelas condições de segurança dos equipamentos de guindar e acessórios de bordo, devendo promover vistoria periódica, conforme especificações dos fabricantes, através de profissionais, empresas e órgãos técnicos devidamente habilitados, promovendo o reparo ou troca das partes defeituosas imediatamente após a constatação.
- **29.3.5.10** Os equipamentos terrestres de guindar e os acessórios neles utilizados para içamento de cargas devem ser periodicamente vistoriados e testados por pessoa física ou jurídica devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA.
- 29.3.5.10.1 A vistoria deve ser efetuada pelo menos uma vez a cada doze meses.
- **29.3.5.10.2** Deve ser estabelecido cronograma para vistorias e testes dos equipamentos, os quais terão suas planilhas e laudos encaminhados pelos detentores ou arrendatários dos mesmos ao OGMO, que dará conhecimento aos trabalhadores envolvidos na operação.
- **29.3.5.11** A vistoria realizada por Sociedade Classificadora, que atestar o bom estado de conservação e funcionamento dos equipamentos de guindar e acessórios do navio, deve ser comprovada através de certificado que a ser exibido pelo comandante da embarcação mediante solicitação da pessoa responsável envolvida nas operações que estiverem em curso na embarcação, cabendo ao agente marítimo sua tradução, quando de origem estrangeira.
- **29.3.5.12** Em se tratando de instalações portuárias de uso privativo, os laudos e planilhas das vistorias e testes devem ser encaminhados à administração destas instalações e/ou empregadores, que darão conhecimento aos trabalhadores envolvidos na operação e ao OGMO, quando utilizar trabalhadores avulsos.
- **29.3.5.13** Os equipamentos em operação devem estar posicionados de forma que não ultrapassem outras áreas de trabalho, não sendo permitido o trânsito ou permanência de pessoas no setor necessário à rotina operacional do equipamento.
- 29.3.5.14 No local onde se realizam serviços de manutenção, testes e montagens de aparelhos de içar, a área de risco deve ser isolada e devidamente sinalizada.
- 29.3.5.15 Os aparelhos de içar e os acessórios de estivagem, devem trazer, de modo preciso e de fácil visualização, a indicação de sua carga máxima admissível.
- **29.3.5.16** Todo aparelho de içar deve ter afixado no interior de sua cabine tabela de carga que possibilite ao operador o conhecimento da carga máxima em todas as suas condições de uso.
- 29.3.5.17 Todo equipamento de guindar deve emitir sinais sonoros e luminosos, durante seus deslocamentos.

- 29.3.5.18 Os guindastes sobre trilhos devem dispor de suportes de prevenção de tombamento.
- **29.3.5.18.1** Todo equipamento de guindar sobre trilhos deve ser dotado de sistema de frenagem e ancoragem a fim de evitar o seu deslocamento acidental pela ação do vento. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013*)
- **29.3.5.18.2** No Plano de Controle de Emergência PCE da instalação portuária devem constar todas as medidas aplicáveis para prevenir acidentes pela ação do vento, sendo obedecidos os limites operacionais recomendados pelo fabricante do equipamento de guindar. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.895*, de 09 de dezembro de 2013)
- **29.3.5.19** Os equipamentos de guindar quando não utilizados devem ser desligados e fixados em posição que não ofereça riscos aos trabalhadores e à operação portuária.
- 29.3.5.20 Toda embarcação deve conservar a bordo os planos de enxárcia/equipamento fixo, e todos os outros documentos necessários para possibilitar a enxárcia correta dos mastros de carga e de seus acessórios que devem ser apresentados quando solicitados pela inspeção do trabalho.
- **29.3.5.21** No caso de acidente envolvendo guindastes de bordo, paus de carga, cábreas de bordo e similares, em que ocorram danos nos equipamentos que impeçam sua operação, estes não poderão reiniciar os trabalhos até que os reparos e testes necessários sejam feitos em conformidade com os padrões ditados pela Sociedade Classificadora do navio.
- **29.3.5.22** Os acessórios de estivagem e demais equipamentos portuários devem ser mantidos em perfeito estado de funcionamento e serem vistoriados pela pessoa responsável, antes do início dos serviços.
- 29.3.5.23 Lingas descartáveis não devem ser reutilizadas, sendo inutilizadas imediatamente após o uso.
- 29.3.5.24 Os ganchos de içar devem dispor de travas de segurança em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- 29.3.5.25 É obrigatória a observância das condições de utilização, dimensionamento e conservação de cabos de aço, anéis de carga, manilhas e sapatilhos para cabos de aço utilizados nos acessórios de estivagem, nas lingas e outros dispositivos de levantamento que formem parte integrante da carga, conforme o disposto nas normas técnicas da ABNT: NBR ISO 2408:2008 versão corrigida 2009 (Cabos de aço para uso geral Requisitos mínimos). NBR 11900/91 (Terminal para cabo de aço Parte 3: Olhal com presilha, 2408:2008 versão corrigida 2009 (Cabos de aço para uso geral Requisitos mínimos), ABNT NBR ISO 16798:2006 versão corrigida 2007 (Anel de carga Grau 8 para uso em lingas), ABNT NBR 13541-2:2012 (Linga de cabo de aço Parte 2: Utilização e inspeção), NBR 13544/95 (Movimentação de Carga Sapatilho para Cabo de Aço) NBR 13545/95 (Movimentação de Carga Manilha), e alterações posteriores. (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- **29.3.6.** Lingamento e deslingamento de cargas.
- 29.3.6.1 O operador de equipamento de guindar deve certificar-se, de que os freios segurarão o peso a ser transportado.
- 29.3.6.2 Todos os carregamentos devem lingar-se na vertical do engate do equipamento de guindar, observando-se em especial:
- a) o impedimento da queda ou deslizamento parcial ou total da carga;
- b) de que nas cargas de grande comprimento como tubos, perfis metálicos, tubulões, tábuas e outros, sejam usadas no mínimo 02 (duas) lingas/estropos ou através de uma balanca com dois ramais;
- c) de que o ângulo formado pelos ramais das lingas/estropos não excedam a 120º (cento e vinte graus), salvo em casos especiais;
- d) de que as lingas/estropos, estrados, paletes, redes e outros acessórios tenham marcada sua capacidade de carga de forma bem visível.
- **29.3.6.3** Nos serviços de lingamento e deslingamento de cargas sobre veículos com diferença de nível, é obrigatório o uso de plataforma de trabalho segura do lado contrário ao fluxo de cargas. Nos locais em que não exista espaço disponível, será utilizada escada.
- **29.3.6.4** É proibido o transporte de materiais soltos sobre a carga lingada.

- 29.3.6.5 A movimentação aérea de cargas deve ser necessariamente orientada por sinaleiro devidamente habilitado.
- **29.3.6.5.1** O sinaleiro deve ser facilmente destacável das demais pessoas na área de operação pelo uso de coletes de cor diferenciada.
- 29.3.6.5.2 Nas operações noturnas o mesmo deve portar luvas de cor clara e colete, ambos com aplicações de material refletivo.
- **29.3.6.5.3** O sinaleiro deve localizar-se de modo que possa visualizar toda área de operação da carga e ser visto pelo operador do equipamento de guindar. Quando estas condições não puderem ser atendidas deverá ser utilizado um sistema de comunicação bilateral.
- **29.3.6.5.4** O sinaleiro deve receber treinamento adequado para aquisição de conhecimento do código de sinais de mão nas operações de guindar.
- 29.3.7 Operações com contêineres.
- **29.3.7.1** Na movimentação de carga e descarga de contêiner é obrigatório o uso de quadro posicionador dotado de travas de acoplamento acionadas mecanicamente, de maneira automática ou manual, com dispositivo visual indicador da situação de travamento e dispositivo de segurança que garanta o travamento dos quatro cantos.
- **29.3.7.2** No caso de contêineres fora de padrão, avariados ou em condições que impeçam os procedimentos do subitem 29.3.7.1, será permitida a movimentação por outros métodos seguros, sob a supervisão direta do responsável pela operação.
- **29.3.7.3** Nos casos em que a altura de empilhamento dos containeres for superior a 2 (dois) de alto, ou 5 m (cinco metros), quando necessário e exclusivamente para o transporte de trabalhadores dos conveses para os containeres e vice-versa, deve ser empregada gaiola especialmente construída para esta finalidade, com capacidade máxima de dois trabalhadores, dotada de guarda-corpo e de dispositivo para acoplamento do cinto de segurança. Esta operação deve ser realizada com o uso de um sistema de rádio que propicie comunicação bilateral adequada.
- **29.3.7.4** O trabalhador que estiver sobre o contêiner deve estar em comunicação visual e utilizar-se de meios de rádio-comunicação com sinaleiro e o operador de guindaste, os quais deverão obedecer unicamente as instruções formuladas pelo trabalhador.
- **29.3.7.4.1** Não é permitida a permanência de trabalhador sobre contêiner quando este estiver sendo movimentado.
- 29.3.7.5 A abertura de contêineres contendo cargas perigosas deve ser efetuada por trabalhador usando EPI adequado ao risco.
- **29.3.7.5.1** Quando houver em um mesmo contêiner, cargas perigosas e produtos inócuos, prevalecem as recomendações de utilização de EPI adequado à carga perigosa.
- **29.3.7.6** Todos os contêineres que cheguem a um porto organizado, instalações portuárias de uso privativo, ou retroportuários para serem movimentados, devem estar devidamente certificados, de acordo com a Convenção de Segurança para Contêineres CSC da Organização Marítima Internacional OMI.
- **29.3.7.7** Todo contêiner que requeira uma inspeção detalhada, deve ser retirado de sua pilha e conduzido a uma zona reservada especialmente para esse fim, que disponha de meios de acesso seguros, tais como plataformas ou escadas fixas.
- **29.3.7.8** Os trabalhadores devem utilizar-se de hastes guia ou de cabos, com a finalidade de posicionar o contêiner quando o mesmo for descarregado sobre veículo.
- **29.3.7.9** Cada porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de um regulamento próprio, estabelecendo ações coordenadas a serem adotadas na ocorrência de condições ambientais adversas.
- 29.3.7.10 Nas operações com contêineres devem ser adotadas as seguintes medidas de segurança:
- a) movimentá-los somente após o trabalhador haver descido do mesmo;

- b) instruir o trabalhador quanto às posturas ergonômicas e seguras nas operações de estivagem, desestivagem, fixação e movimentação de contêiner;
- c) obedece r a sinalização e rotulagem dos contêineres quanto aos riscos inerentes a sua movimentação.
- d) instruir trabalhador sobre o significado das sinalizações e das rotulagens de risco de contêineres, bem como dos cuidados e medidas de prevenção a serem observados.
- 29.3.8 Operações com granéis secos.
- **29.3.8.1** Durante as operações devem ser adotados procedimentos que impeçam a formação de barreiras que possam por em risco a segurança dos trabalhadores.
- **29.3.8.2** Quando houver risco de queda ou deslizamento volumoso durante a carga ou descarga de granéis secos, nenhum trabalhador deve permanecer no interior do porão e outros recintos similares.
- **29.3.8.2.1** A avaliação específica de risco de queda de barreiras ou deslizamento de cargas de granel sólido armazenadas em porões deve ser efetuada pela pessoa responsável, considerando-se, obrigatoriamente, o ângulo de repouso do produto, conforme estabelecido na ficha do produto constante no Código Marítimo Internacional para Cargas Sólidas a Granel (IMSBC), da IMO. (Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)
- **29.3.8.3** Nas operações com pá mecânica no interior do porão, ou armazém, na presença de aerodispersóides, o operador deve estar protegido por cabine resistente, fechada, dotada de ar condicionado, provido de filtro contra pó em seu sistema de captação de ar.
- **29.3.8.4** Nas operações com uso de caçambas, "grabs", moegas e pás carregadeiras, a produção de pó, derrames e outros incidentes, deve ser evitada com as seguintes medidas: (Alterado pela Portaria MTE n. º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- a) umidificação da carga, caso sua natureza o permita;
- b) manutenção periódica das caçambas, grabs, moegas e pás carregadeiras; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- c) carregamento adequado das pás carregadeiras, evitando a queda do material por excesso;
- d) abertura das caçambas ou basculamento de pás carregadeiras, na menor altura possível, quando da descarga;
- e) estabilização de caçambas, moegas e pás carregadeiras, em sua posição de descarga, até que estejam totalmente vazias; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- tilização de adaptadores apropriados ao veículo terrestre, com bocas de descarga e vedações em material flexível, lonas, mantas de plásticos e outros, sempre que a descarga se realize diretamente de navio para caminhão, vagão ou solo;
- g) utilização de proteção na carga e descarga de granéis, que garanta o escoamento do material que caia no percurso entre porão e costado do navio, para um só local no cais.
- 29.3.8.5 Veículos e vagões transportando granéis sólidos devem estar cobertos, para trânsito e estacionamento em área portuária.
- **29.3.8.6** A moega ou funil utilizado no descarregamento de granéis sólidos deve ser vistoriado anualmente, devendo o responsável técnico emitir um laudo, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA, que comprove que a estrutura está em condições operacionais para suportar as tensões de sua capacidade máxima de carga de trabalho seguro, de acordo com seu projeto construtivo. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014*)
- **29.3.8.6.1** No caso de incidentes, avarias ou reformas nos equipamentos, estes somente podem iniciar seus trabalhos após nova vistoria, obedecido o disposto no subitem 29.3.8.6. (Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)
- **29.3.8.6.2** Toda moega/funil deve apresentar de forma legível sua capacidade máxima de carga e seu peso bruto. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014*)

- **29.3.8.6.3** A moega ou funil deve oferecer as seguintes condições de trabalho ao operador: (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014 prazo:24 meses*)
- a) possuir cabine fechada que impeça a exposição do trabalhador à poeira e às intempéries;
- b) possuir janela de material transparente e resistente ao vento, à chuva e à vibração;
- c) possuir ar condicionado mantido em bom estado de funcionamento;
- d) possuir escadas de acesso à cabine e parte superior dotadas de corrimão e guarda-corpo;
- e) ter as instalações elétricas em bom estado, devidamente aterradas e protegidas;
- f) possuir assento ergonômico de acordo com a NR-17.
- **29.3.8.6.3.1** Moegas e funis operados de modo remoto ficam dispensados do disposto no subitem 29.3.8.6.3. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014*)
- 29.3.9 Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
- **29.3.9.1** Cada porto organizado e instalação portuária de uso privativo, deve dispor de um regulamento próprio que discipline a rota de trafego de veículos, equipamentos, ciclistas e pedestres, bem como a movimentação de cargas no cais, plataformas, pátios, estacionamentos, armazéns e de mais espaços operacionais.
- **29.3.9.1.1** Cada porto organizado, terminal privativo e terminal retroportuário deve dispor de sinalização adequada, que esteja contida em regulamento próprio, tais como sinalização vertical, horizontal, com dispositivos e sinalização auxiliares, semafórica, por gestos, sonora, visando à adequação do trânsito de pedestres, tráfego de veículos, armazenamento de carga, posicionamento de equipamentos fixos e móveis, a fim de preservar a segurança dos trabalhadores envolvidos nas diversas atividades executadas nestas áreas. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014*)
- **29.3.9.2** Os veículos automotores utilizados nas operações portuárias que trafeguem ou estacionem na área do porto organizado e instalações portuárias de uso privativo devem possuir sinalização sonora e luminosa adequada para as manobras de marcha-a-ré.
- 29.3.9.3 As cargas transportadoras por caminhões ou carretas devem estar peadas ou fixas de modo a evitar sua queda acidental.
- 29.3.9.3.1 Nos veículos cujas carrocerias tenham assoalho, este deve estar em perfeita condições de uso e conservação.
- 29.3.9.4 As pilhas de cargas ou materiais devem distar, pelo menos, de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) das bordas do cais.
- 29.3.9.5 Embalagens com produtos perigosos não devem ser movimentadas com equipamentos inadequados que possam danificá-las.
- 29.3.9.6 Segurança em Armazéns e Silos. (Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)
- **29.3.9.6.1** Os armazéns e silos onde houver o trânsito de pessoas devem dispor de sinalização horizontal em seu piso, demarcando área de segurança, e sinalização vertical que indique outros riscos existentes no local. *(Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)*
- **29.3.9.6.2** Toda instalação portuária que tenha em sua área de abrangência local onde uma atmosfera explosiva de gás, vapor, névoa e/ou poeira combustível esteja presente, ou possa estar presente, deve dispor de regulamento interno que estabeleça normas de segurança para a entrada e permanência de pessoas nestes locais, liberação para serviços a quente como solda elétrica ou corte a maçarico (oxiacetileno), circuito elétrico e iluminação classificado para este tipo de área e sistema de aterramento que controle a energia estática, devendo ainda comprovar com documentação a efetiva execução das recomendações de segurança para o controle dos riscos de explosões e incêndios. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014*)
- **29.3.10** Segurança nos trabalhos de limpeza e manutenção nos portos e embarcações.

- **29.3.10.1** Na limpeza de tanques de carga, óleo ou lastro de embarcações que contenham ou tenham contido produtos tóxicos, corrosivos e/ou inflamáveis, é obrigatório:
- a) a vistoria antecipada do local por pessoa responsável, com atenção especial no monitoramento dos percentuais de oxigênio e de explosividade da mistura no ambiente;
- b) o uso de exaustores, cujos dutos devem prolongar-se até o convés, para a eliminação de resíduos tóxicos;
- c) o trabalho ser realizado em dupla, portando o observador um cabo de arrasto conectado ao executante;
- d) o uso de aparelhos de iluminação e acessórios cujas especificações sejam adequadas à área classificada;
- e) não fumar ou portar objetos que produzam chamas, centelhas ou faíscas;
- f) o uso de equipamentos de ar mandado ou autônomo em ambientes com ar rarefeito ou impregnados por substâncias tóxicas;
- g) depositar em recipientes adequados as estopas e trapos usados, com óleo, graxa, solventes ou similares para serem retirados de bordo logo após o término do trabalho;
- 29.3.10.1.1 As determinações do item anterior aplicam-se também, nos locais confinados ou de produtos tóxicos ou inflamáveis.
- **29.3.10.2** São vedados os trabalhos simultâneos de reparo e manutenção com os de carga e descarga, que prejudiquem a saúde e a integridade física dos trabalhadores.
- **29.3.10.3** Nas pinturas, raspagens, apicoamento de ferragens e demais reparos em embarcações, é recomendada onde couber a proteção dos trabalhadores através de:
- a) andaimes com guarda-corpos ou, preferencialmente, com cadeiras suspensas;
- b) uso de cinturão de segurança do tipo pára-quedista, fixado em cabo paralelo à estrutura donavio;
- c) uso dos demais EPI necessários;
- d) uso de colete salva-vidas aprovados pela DPC;
- e) interdição quando necessário, da área abaixo desses serviços.
- 29.3.11 Recondicionamento de embalagens
- **29.3.11.1** Os trabalhos de recondicionamento de embalagens, nos quais haja risco de danos à saúde e a integridade física dos trabalhadores, deve ser efetuada em local fora da área de movimentação de carga. Quando isto não for possível, a operação no local será interrompida até a conclusão do reparo.
- **29.3.11.2** No recondicionamento de embalagens com cargas perigosas, a área deve ser vistoriada, previamente, por pessoa responsável, que definirá as medidas de proteção coletiva e individual necessárias.
- **29.3.12** Segurança nos serviços do vigia de portaló.
- **29.3.12.1** No caso do portaló não possuir proteção para o vigia se abrigar das intempéries, aplicam-se as disposições da NR-21 (Trabalho a Céu Aberto) itens 21.1 e 21.2 .
- **29.3.12.2** Havendo movimentação de carga sobre o portaló ou outros postos onde deva permanecer um vigia portuário, este se posicionará fora dele, em local seguro.
- 29.3.12.3 Deve ser fornecido ao vigia assento com encosto, com forma levemente adaptada ao corpo para a proteção da região lombar.
- **29.3.13** Sinalização de segurança dos locais de trabalho portuários.
- **29.3.13.1** Os riscos nos locais de trabalho, tais como: faixa primária, embarcações, abertura de acesso aos porões, conveses, escadas, olhais, estações de força e depósitos de cargas devem ser sinalizados conforme NR-26 (Sinalização de Segurança).

- 29.3.13.2 Quando a natureza do obstáculo exigir, a sinalização incluirá iluminação adequada.
- **29.3.13.3** As vias de trânsito de veículos ou pessoas nos recintos e áreas portuárias, com especial atenção na faixa primária do porto, em plataformas, rampas, armazéns e pátios devem ser sinalizadas, aplicando-se o Código Nacional de Trânsito do Ministério da Justiça e NR 26 (Sinalização de Segurança) no que couber.
- 29.3.14 Iluminação dos locais de trabalho.
- **29.3.14.1** Os porões, passagens de trabalhadores e demais locais de operação, devem ter níveis adequados de iluminamento, obedecendo ao que estabelece a NR -17 (Ergonomia). Não sendo permitido níveis inferiores a 50 lux.
- **29.3.14.2** Os locais iluminados artificialmente devem ser dotados de pontos de iluminação de forma que não provoquem ofuscamento, reflexos, incômodos, sombras e contrastes excessivos aos trabalhadores, em qualquer atividade.
- **29.3.15** Transporte de trabalhadores por via aquática.
- **29.3.15.1** As embarcações que fizerem o transporte de trabalhadores, devem observar as normas de segurança estabelecidas pela autoridade marítima.
- **29.3.15.2** Os locais de atracação sejam fixos ou flutuantes, para embarque e desembarque de trabalhadores, devem possuir dispositivos que garantam o transbordo seguro.
- 29.3.16 Locais frigorificados.
- 29.3.16.1 Nos locais frigorificados é proibido o uso de máquinas e equipamentos movidos a combustão interna.
- **29.3.16.2** A jornada de trabalho em locais frigorificados deve obedecer a seguinte tabela:

Tabela 1

Faixa de Temperatura de	Máxima Exposição Diária Permissível para Pessoas Adequadamente Vestidas para
Bulbo Seco (°C)	Exposição ao Frio.
+15,0 a -17,9 *	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 6 horas e 40 minutos, sendo quatro períodos
+12,0 a -17,9 **	de 1 hora e 40 minutos alternados com 20 minutos de repouso e recuperação térmica fora
+10,0 a -17,9 ***	do ambiente de trabalho.
-18,0 a -33,9	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 4 horas alternando-se 1 hora de trabalho com
	1 hora para recuperação térmica fora do ambiente frio.
-34,0 a -56,9	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 1 hora, sendo dois períodos de 30 minutos
	com separação mínima de 4 horas para recuperação térmica fora do ambiente frio.
-57,0 a -73,0	Tempo total de trabalho no ambiente frio de 5 minutos sendo o restante da jornada
	cumprida obrigatoriamente fora de ambiente frio.
Abaixo de -73,0	Não é permitida a exposição ao ambiente frio, seja qual for a vestimenta utilizada.

- (*) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática quente, de acordo com o mapa oficial do IBGE.
- (**) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática sub-quente, de acordo com o mapa oficial do IBGE.
- (***) faixa de temperatura válida para trabalhos em zona climática mesotérmica, de acordo com o mapa oficial do IBGE.

29.4 CONDICÕES SANITÁRIAS E DE CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

- **29.4.1** As instalações sanitárias, vestiários, refeitórios, locais de repouso e aguardo de serviços devem ser mantidos pela administração do porto organizado, pelo titular da instalação portuária de uso privativo e retroportuária, conforme o caso, e observar o disposto na NR-24 condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho.
- **29.4.1.1** Toda instalação portuária deve ser dotada de local para aguardo de serviço que deve: (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080*, *de 16 de julho de 2014*)
- a) ter paredes em alvenaria ou material equivalente;
- b) ter piso em concreto cimentado ou material equivalente;
- c) ter cobertura que proteja contra as intempéries;

- d) possuir área de ventilação natural, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;
- e) garantir condições de conforto térmico, acústico e de iluminação;
- f) ter assentos em número suficiente para atender aos usuários durante a sua pausa na jornada de trabalho;
- g) ter pé direito de 2,40m ou respeitando-se o que determinar o código de obras do município;
- h) Possuir proteção contra riscos de choque elétrico e aterramento elétrico;
- i) ser identificado de forma visível, sendo proibida sua utilização para outras finalidades;
- j) ser mantido em perfeito estado de conservação e limpeza.
- **29.4.1.2** Toda instalação portuária deve ser dotada de um local de repouso, destinado aos trabalhadores que operem equipamentos portuários de grande porte, ou àqueles cuja análise ergonômica exija que o trabalhador tenha períodos de descansos intrajornadas. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014 prazo:06 meses*)
- **29.4.1.2.1** O local de repouso deve ser climatizado, dotado de isolamento acústico eficiente e mobiliário apropriado ao descanso dos usuários. (*Inserido pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014*)
- 29.4.2 As instalações sanitárias devem estar situadas à distância máxima de 200 m (duzentos metros) dos locais das operações portuárias.
- **29.4.3** As embarcações devem oferecer aos trabalhadores em operação a bordo, instalações sanitárias, com gabinete sanitário e lavatório, em boas condições de higiene e funcionamento. Quando não for possível este atendimento, o operador portuário deverá dispor, a bordo, de instalações sanitárias móveis, similares às descritas (WC Químico).
- 29.4.4 O transporte de trabalhadores ao longo do porto deve ser feito através de meios seguros.

29.5 PRIMEIROS SOCORROS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

- **29.5.1** Todo porto organizado, instalação portuária de uso privativo e retroportuária deve dispor de serviço de atendimento de urgência, próprio ou terceirizado, mantido pelo OGMO ou empregadores, possuindo equipamentos e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros e prover a rápida e adequada remoção de acidentado.
- **29.5.2** Para o resgate de acidentado em embarcações atracadas devem ser mantidas, próximas a estes locais de trabalho, gaiolas e macas em bom estado de conservação e higiene, não podendo ser utilizadas para outros fins. *(Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)*
- **29.5.3** Nos trabalhos executados em embarcações ao largo deve ser garantida comunicação eficiente e meios para, em caso de acidente, prover a rápida remoção do acidentado, devendo os primeiros socorros serem prestados por trabalhador treinado para este fim.
- **29.5.4** No caso de acidente a bordo em que haja morte, perda de membro, função orgânica ou prejuízo de grande monta, o responsável pela embarcação deve comunicar, imediatamente, à Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências e ao órgão regional do MTE.
- **29.5.4.1** O local do acidente deve ser isolado, estando a embarcação impedida de suspender (zarpar) até que seja realizada a investigação do acidente por especialistas desses órgãos e posterior liberação do despacho da embarcação pela Capitania dos Portos, suas Delegacias ou Agência.
- **29.5.4.2** Estando em condições de navegabilidade e não trazendo prejuízos aos trabalhos de investigação do acidente e a critério da Capitania dos Portos, suas Delegacias e Agências, o navio poderá ser autorizado a deslocar-se do berço de atracação para outro local, onde será concluída a análise do acidente.

29.6 OPERAÇÕES COM CARGAS PERIGOSAS

29.6.1 Cargas perigosas são quaisquer cargas que, por serem explosivas, gases comprimidos ou liquefeitos, inflamáveis, oxidantes, venenosas, infecciosas, radioativas, corrosivas ou poluentes, possam representar riscos aos trabalhadores e ao

ambiente.

- **29.6.1.1** O termo cargas perigosas inclui quaisquer receptáculos, tais como tanques portáteis, embalagens, contentores intermediários para graneis (IBC) e contêineres-tanques que tenham anteriormente contido cargas perigosas e estejam sem a devida limpeza e descontaminação que anulem os seus efeitos prejudiciais.
- **29.6.1.2** As cargas perigosas embaladas ou a granel, serão abrangidas conforme o caso, por uma das convenções ou códigos internacionais publicados da OMI, constantes do Anexo IV.
- 29.6.2 As cargas perigosas se classificam de acordo com tabela de classificação contida no Anexo V desta NR.
- **29.6.2.1** Deve ser instalado um quadro obrigatório contendo a identificação das classes e tipos de produtos perigosos, em locais estratégicos, de acordo com os símbolos padronizados pela OMI, conforme Anexo VI.
- 29.6.3 Obrigações e competências
- 29.6.3.1 Do armador ou seu preposto
- **29.6.3.1.1** O armador ou seu preposto, responsável pela embarcação que conduzir cargas perigosas embaladas destinadas ao porto organizado e instalação portuária de uso privativo, dentro ou fora da área do porto organizado, ainda que em trânsito, deverá enviar à administração do porto e ao OGMO, pelo menos 24 h (vinte quatro horas) antes da chegada da embarcação, a documentação contendo: (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014):
- a) declaração de mercadorias perigosas conforme o Código Marítimo Internacional de Mercadorias Perigosas código IMDG, com as seguintes informações, conforme modelo do Anexo VII.
 - I. nome técnico das substâncias perigosas, classe e divisão de risco;
 - II. número ONU número de identificação das substâncias perigosas estabelecido pelo Comitê das Nações Unidas e grupo de embalagem;
 - III. ponto de fulgor, e quando aplicável, temperatura de controle e de emergência dos líquidos inflamáveis;
 - IV. quantidade e tipo de embalagem da carga;
 - V. identificação de carga como poluentes marinhos;
- b) ficha de emergência da carga perigosa, em português, contendo, no mínimo, as informações constantes do modelo do Anexo VIII; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)
- c) indicação das cargas perigosas qualitativa e quantitativamente segundo o código IMDG, informando as que serão descarregadas no porto e as que permanecerão a bordo, com sua respectiva localização.
- 29.6.3.2 Do exportador e seu preposto.
- **29.6.3.2.1** Na movimentação de carga perigosa embalada para exportação, o exportador ou seu preposto deve fornecer à administração do porto e ao OGMO, a documentação de que trata o subitem 6.3.1.1 com antecedência mínima de 48 h (quarenta e oito horas) do embarque.
- **29.6.3.3** Do responsável pela embarcação com cargas perigosas.
- **29.6.3.3.1** Durante todo o tempo de atracação de uma embarcação com carga perigosa no porto, o seu comandante deve adotar os procedimentos contidos no seu plano de controle de emergências o qual, entre outros, deve assegurar:
- a) manobras de emergência, reboque ou propulsão;
- b) manuseio seguro de carga e lastro;
- c) controle de avarias.
- **29.6.3.3.2** O comandante deve informar imediatamente à administração do porto e ao operador portuário, qualquer incidente ocorrido com as cargas perigosas que transporta, quer na viagem, quer durante sua permanência no porto.
- 29.6.3.4 Cabe à administração do porto:

- a) divulgar à guarda portuária toda a relação de cargas perigosas recebida do armador ou seu preposto;
- b) manter em seu arquivo literatura técnica referente às cargas perigosas, devidamente atualizada;
- c) criar e coordenar o Plano de Controle de Emergência (PCE);
- d) participar do Plano de Ajuda Mútua (PAM);

29.6.3.5 Cabe ao OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador: (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)

- a) enviar, aos sindicatos dos trabalhadores envolvidos com a operação, cópia da documentação de que trata os subitens 29.6.3.1.1, alíneas 'b' e 'c', e 29.6.3.2.1 desta NR, com antecedência mínima de 24 h (vinte e quatro horas) do início da operação; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.080, de 16 de julho de 2014)
- b) instruir o trabalhador portuário, envolvido nas operações com cargas perigosas, quanto aos riscos existentes e cuidados a serem observados durante o manejo, movimentação, estiva e armazenagem nas zonas portuárias;
- c) participar da elaboração e execução do PCE;
- d) responsabilizar-se pela adequada proteção de todo o pessoal envolvido diretamente com a operação;
- e) supervisionar o uso dos equipamentos de proteção específicos para a carga perigosa manuseada;

29.6.3.6 Cabe ao trabalhador:

- a) habilitar-se por meio de cursos específicos, oferecidos pelo OGMO, titular de instalação portuária de uso privativo ou empregador, para operações com carga perigosa;
- b) comunicar ao responsável pela operação as irregularidades observadas com as cargas perigosas;
- c) participar da elaboração e execução do PCE e PAM;
- d) zelar pela integridade dos equipamentos fornecidos e instalações;
- e) fazer uso adequado dos EPI e EPC fornecidos.

29.6.4 Nas operações com cargas perigosas devem ser obedecidas as seguintes medidas gerais de segurança:

- a) somente devem ser manipuladas, armazenadas e estivadas as substâncias perigosas que estiverem embaladas, sinalizadas e rotuladas de acordo com o código marítimo internacional de cargas perigosas (IMDG);
- as cargas relacionadas abaixo devem permanecer o tempo mínimo necessário próximas às áreas de operação de carga e descarga:
 - I. explosivos em geral;
 - II. gases inflamáveis (classe 2.1) e venenosos (classe 2.3);
 - III. radioativos;
 - IV. chumbo tetraetila;
 - V. poliestireno expansível;
 - VI. perclorato de amônia, e
 - VII. mercadorias perigosas acondicionadas em contêineres refrigerados;
- c) as cargas perigosas devem ser submetidas a cuidados especiais, sendo observadas, dentre outras, as providências para adoção das medidas constantes das fichas de emergências a que se refere o subitem 29.6.3.1.1 alínea "b" desta NR, inclusive aquelas cujas embalagens estejam avariadas ou que estejam armazenadas próximas a cargas nessas condições;
- d) é vedado lançar na água, direta ou indiretamente, poluentes resultantes dos serviços de limpeza e trato de vazamento de carga perigosa.

29.6.4.1 Nas operações com explosivos - Classe 1:

- a) limitar a permanência de explosivos nos portos ao tempo mínimo necessário;
- b) evitar a exposição dos explosivos aos raios solares;

- c) manipular em separado as distintas divisões de explosivos, salvo nos casos de comprovada compatibilidade;
- d) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões no local de operação, incluindo proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição ou de calor;
- e) impedir o abastecimento de combustíveis na embarcação, durante essas operações;
- f) proibir a operação com explosivos sob condições atmosféricas adversas à carga;
- g) utilizar somente aparelhos e equipamentos cujas especificações sejam adequadas ao risco;
- h) estabelecer zona de silêncio na área de manipulação proibição do uso de transmissor de rádio, telefone celular e radar exceto por permissão de pessoa responsável;
- i) proibir a realização de trabalhos de reparos nas embarcações atracadas, carregadas com explosivos ou em outras, a menos de 40 m (quarenta metros) dessa embarcação; e
- j) determinar que os explosivos sejam as últimas cargas a embarcar e as primeiras a desembarcar.

29.6.4.2 Operações com gases e líquidos inflamáveis - Classes 2 e 3.

- a) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar, o controle de qualquer fonte de ignição e de calor, os aterramentos elétricos necessários, bem como a utilização dos equipamentos elétricos adequados à área classificada;
- b) depositar os recipientes de gases em lugares arejados e protegidos dos raios solares;
- utilizar os capacetes protetores das válvulas dos cilindros durante, a movimentação a fim de protegê-las contra impacto ou tensão;
- d) prevenir impactos e quedas dos recipientes nas plataformas do cais, nos armazéns e porões;
- e) segregar, em todas as etapas das operações, os gases, líquidos inflamáveis e tóxicos dos produtos alimentícios e das demais classes incompatíveis;
- f) observar as seguintes recomendações, nas operações com gases e líquidos inflamáveis, sem prejuízo do disposto na NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) e NR-20 (Líquidos Combustíveis e Inflamáveis):
 - I. isolar a área a partir do ponto de descarga durante as operações;
 - II. manter a fiação e terminais elétricos com isolamento perfeito e com os respectivos tampões, inclusive os instalados nos guindastes;
 - III. manter os guindastes totalmente travados, tanto no solo como nas superestruturas;
 - IV. realizar inspeções visuais e testes periódicos nos mangotes, mantendo-as em boas condições de uso operacional;
 - V. fiscalizar permanentemente a operação, paralisando-a sob qualquer condição de anormalidade operacional;
 - VI. alojar, nos abrigos de material de combate a incêndio, os equipamentos necessários ao controle de emergências;
 - VII. instalar na área delimitada, durante a operação e em locais de fácil visualização, placas em fundo branco, com os seguintes dizeres pintados em vermelho refletivo: NÃO FUME NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS NO OPEN LIGHTS;
 - VIII. instalar na área delimitada da faixa do cais, onde se encontram as tomadas e válvulas de gases e líquidos inflamáveis, placa com fundo branco, pintadas em vermelho refletivo e em local de fácil visualização, com os dizeres: NÃO FUME NO SMOKING; NÃO USE LÂMPADAS DESPROTEGIDAS NO OPEN LIGHTS.
- g) manter os caminhões-tanques usados nas operações com inflamáveis líquidos a granel em conformidade com a legislação sobre transporte de produtos perigosos.

29.6.4.3 Operações com sólidos e outras substâncias inflamáveis - Classe 4.

- a) adotar medidas preventivas para controle não somente do risco principal, como também dos riscos secundários, como toxidez e corrosividade, encontrados em algumas substâncias desta classe;
- b) adotar as práticas de segurança, relativas as cargas sólidas a granel, que constam do suplemento ao código IMDG;
- c) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de

- qualquer fonte de ignição e de calor;
- d) adotar medidas que impeçam o contato da água com substâncias das subclasses 4.2 substâncias sujeitas a combustão espontânea e 4.3- substâncias perigosas em contato com a água;
- e) adotar medidas que evitem a fricção e impactos com a carga;
- f) ventilar o local de operação que contém ou conteve substâncias da classe 4, antes dos trabalhadores terem acesso ao mesmo. No caso de concentração de gases, os trabalhadores que adentrem neste espaço devem portar aparelhos de respiração autônoma, cintos de segurança com dispositivos de engate, travamento e cabo de arrasto;
- g) monitorar, antes e durante a operação de descarga de carvão ou pré-reduzidos de ferro, a temperatura do porão e a presença de hidrogênio ou outros gases no mesmo, para as providências devidas.

29.6.4.4 Operações com substâncias oxidantes e peróxidos orgânicos - Classe 5.

- a) adotar medidas de segurança contra os riscos específicos desta classe e os secundários, como corrosão e toxidez, que ela possa apresentar;
- adotar medidas que impossibilitem o contato das substâncias dessa classe com os materiais ácidos, óxidos metálicos e aminas:
- c) monitorar e controlar a temperatura externa, até seu limite máximo, dos tanques que contenham peróxidos orgânicos;
- d) adotar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor.

29.6.4.5 Nas operações com substâncias tóxicas e infectantes - Classe 6.

- a) segregar substâncias desta classe dos produtos alimentícios;
- b) manipular cuidadosamente as cargas, especialmente aquelas simultaneamente tóxicas e inflamáveis;
- c) restringir o acesso à área operacional e circunvizinhas, somente ao pessoal envolvido nas operações;
- d) dispor de conjuntos adequados de EPC e EPI, para o caso de avarias ou na movimentação de graneis da Classe 6;
- e) dispor, no local das operações, de sacos com areia limpa e seca ou similares, para absorver e conter derramamentos;
- f) proibir a participação de trabalhadores, na manipulação destas cargas, principalmente da Classe 6.2 substâncias infectantes, quando portadores de erupções, úlceras ou cortes na pele;
- g) proibir comer, beber ou fumar na área operacional e nas proximidades;

29.6.4.6 Nas operações com materiais radioativos - Classe 7:

- a) exigir que as embarcações de bandeira estrangeira que transportem materiais radioativos apresentem, para a admissão no porto, a documentação fixada no "Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos", da Agência Internacional de Energia Atômica. No caso de embarcações de bandeira brasileira, deverá ser atendida a "Norma de Transporte de Materiais Radioativos" - Resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN 13/80 e Norma CNEN-NE 5.01/88 e alterações posteriores;
- b) obedecer às normas de segregação desses materiais, constantes no IMDG, com as distâncias de afastamento aplicáveis, constante no "Regulamento para o Transporte com Segurança de Materiais Radioativos", da Agência Internacional de Energia Atômica; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- c) a autorização para a atracação de embarcação com carga da Classe 7 deve ser precedida pela confirmação de que as exigências contidas no subitem 29.6.4.6 alíneas "a" e "b" desta NR foram adequadamente cumpridas, sendo que esta confirmação deve ser feita com base nas informações contidas nos documentos de transporte; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- d) em caso de acidente/incidente com ou sem danos aos embalados, a pessoa responsável deverá solicitar a presença do Supervisor de Proteção Radiológica - SPR - designado pelo expedidor ou destinatário da carga, para avaliação geral, que decidirá formalmente pelos procedimentos a serem adotados; (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- e) é assegurado ao pessoal envolvido nas operações com materiais radioativos, o total acesso aos dados e resultados da eventual monitoração e do consequente controle da exposição. (Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de

dezembro de 2013)

- **29.6.4.7** Nas operações com substâncias corrosivas Classe 8:
- a) adotar medidas de segurança que impeçam o contato de substâncias dessa classe com a água ou com temperatura elevada;
- b) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- c) dispor, no local das operações, de sacos com areia limpa e seca ou similares, para absorver e conter eventuais derramamentos.
- **29.6.4.8** Nas operações com misturas de substâncias e artigos perigosos Classe 9 (*Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895*, de 09 de dezembro de 2013)
- a) adotar medidas preventivas dos riscos dessas substâncias, que podem ser inflamáveis, irritantes e, afora outros riscos, passíveis de uma decomposição ou alteração durante o transporte;
- b) rotular as embalagens e contêineres com o nome técnico dessas substâncias, marcados de forma indelével;
- c) utilizar medidas de proteção contra incêndio e explosões, incluindo especialmente a proibição de fumar e o controle de qualquer fonte de ignição e de calor;
- d) dispor, no local das operações, de sacos com areia limpa e seca ou similares, para absorver e conter derramamentos;
- e) adotar medidas de controle de aerodispersóides.
- **29.6.5** Armazenamento de cargas perigosas.
- **29.6.5.1** A administração portuária, em conjunto com o SESSTP, deve fixar em cada porto, a quantidade máxima total por classe e subclasse de substâncias a serem armazenadas na zona portuária, obedecendo-se as recomendações contidas na tabela de segregação, Anexo IX.
- 29.6.5.2 Os depósitos de cargas perigosas devem ser compatíveis com as características dos produtos a serem armazenados.
- 29.6.5.3 Não serão armazenadas cargas perigosas em embalagens inadequadas ou avariadas.
- **29.6.5.4** Deve ser realizada vigilância permanente e inspeção diária da carga armazenada, adotando-se, nos casos de avarias, os procedimentos previstos na respectiva ficha de emergência referida no subitem 29.6.3.1 alínea "b" desta norma.
- **29.6.5.6** Armazenamento de explosivos
- **29.6.5.6.1** Não é permitido o armazenamento de explosivos na área portuária, e a sua movimentação será efetuada conforme o disposto na NR-19 explosivos.
- 29.6.5.7 Armazenamento de gases e de líquidos inflamáveis.
- **29.6.5.7.1** No armazenamento de gases e de líquidos inflamáveis será observada a NR-20 combustíveis líquidos e inflamáveis, a NBR 7505 armazenamento de petróleo e seus derivados líquidos e as seguintes prescrições gerais:
- a) os gases inflamáveis ou tóxicos devem ser depositados em lugares adequadamente ventilados e protegidos contra as intempéries, incidência d os raios solares e água do mar, longe de habitações e de qualquer fonte de ignição e calor que não esteja sob controle;
- b) no caso de suspeita de vazamento de gases, devem ser adotadas as medidas de segurança constantes do PCE, a que se refere o item 29.6.6 desta NR;
- c) os gases inflamáveis serão armazenados, adequadamente segregados de outras cargas perigosas, conforme tabela de segregação (Anexo IX) e completamente isolados de alimentos;
- d) os armazéns e os tanques de inflamáveis a granel devem ser providos de instalações e equipamentos de combate a incêndio.

- 29.6.5.8 Armazenamento de inflamáveis sólidos
- **29.6.5.8.1** No armazenamento de inflamáveis sólidos devem ser utilizados depósitos especiais e observadas as seguintes prescrições gerais:
- a) os recipientes devem ser armazenados em compartimentos bem ventilados ou ao ar livre, protegidos de intempéries, água do mar, bem como de fontes de calor e de ignição que não estejam sob controle;
- b) os sólidos inflamáveis da subclasse 4.1 podem ser armazenados em lugares abertos ou fechados;
- c) os da subclasses 4.2 e 4.3 devem ser depositados em lugares abertos rigorosamente protegidos do contato com a água e a umidade;
- d) no caso de substâncias tóxicas, isolar rigorosamente dos gêneros alimentícios;
- e) as substâncias desta classe devem ser armazenadas de conformidade com a tabela de segregação no Anexo IX.
- 29.6.5.9 Armazenamento de oxidantes e peróxidos.
- 29.6.5.9.1 O armazenamento de produtos da classe 5 será feito em depósitos específicos.
- 29.6.5.9.2 Antes de armazenar estes produtos, verificar se o local está limpo, sem a presença de material combustível ou inflamável.
- **29.6.5.9.3** Obedecer à segregação das cargas desta classe 5, com outras incompatíveis, de conformidade com a tabela de segregação (Anexo IX).
- **29.6.5.9.4** Durante o armazenamento, os peróxidos orgânicos devem ser mantidos refrigerados e longe de qualquer fonte artificial de calor ou ignição.
- **29.6.5.10** Armazenamento de substâncias tóxicas e infectantes.
- **29.6.5.10.1** Substâncias tóxicas devem ser armazenadas em depósitos especiais, espaços bem ventilados e em recipientes que poderão ficar ao ar livre, desde que protegidos do sol, de intempéries ou da água do mar.
- **29.6.5.10.2** Quando as substâncias tóxicas forem armazenadas em recintos fechados, estes locais devem dispor de ventilação forçada. O armazenamento dessas substâncias deve ser feito mantendo sob controle o risco das fontes de calor, incluindo faíscas, chamas ou canalização de vapor.
- **29.6.5.10.3** Para evitar contaminação, as substâncias desta classe devem ser armazenadas em ambientes distintos dos de gêneros alimentícios.
- 29.6.5.10.4 No armazenamento será observada a tabela de segregação, constante do Anexo IX.
- **29.6.5.10.5** As substâncias da subclasse 6.2 só poderão ser armazenadas em caráter excepcional e mediante autorização da vigilância sanitária.
- 29.6.5.11 Armazenamento de substâncias radioativas.
- 29.6.5.11.1 O armazenamento de substâncias radioativas será feito em depósitos especiais, de acordo com as recomendações da CNEN; (Revogado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)
- 29.6.5.11.2 No armazenamento destas cargas, será obedecida a tabela de segregação do Anexo IX.
- 29.6.5.12 Armazenamento de substâncias corrosivas.
- **29.6.5.12.1** As substâncias corrosivas devem ser armazenadas em locais abertos ou em recintos fechados bem ventilados.
- **29.6.5.12.2** Quando a céu aberto, as embalagens devem ficar protegidas de intempéries ou de água, mantendo sob controle os riscos das fontes de calor, chamas, faíscas ou canalizações de vapor.

- 29.6.5.12.3 No armazenamento destas cargas, deve ser obedecida a tabela de segregação do Anexo IX.
- **29.6.5.13** Armazenamento de substâncias perigosas diversas.
- **29.6.5.13.1** As substâncias desta classe, armazenadas em lugares abertos ou fechados, devem receber os cuidados preventivos aos seus riscos principais e secundários.
- 29.6.5.13.2 No armazenamento destas cargas, aplica-se a tabela de segregação, conforme Anexo IX, ficando segregadas de alimentos.
- 29.6.6 Plano de Controle de Emergência PCE e Plano de Ajuda Mútua PAM.
- **29.6.6.1** Devem ser adotados procedimentos de emergência, primeiros socorros e atendimento médico, constando para cada classe de risco a respectiva ficha, nos locais de operação dos produtos perigosos.
- 29.6.6.2 Os trabalhadores devem ter treinamento específico em relação às operações com produtos perigosos.
- **29.6.6.3** O plano de atendimento às situações de emergência deve ser abrangente, permitindo o controle dos sinistros potenciais, como explosão, contaminação ambiental por produto tóxico, corrosivo, radioativo e outros agentes agressivos, incêndio, abalroamento e colisão de embarcação com o cais.
- **29.6.6.4** Os PCE e PAM devem prever ações em terra e a bordo, e deverá ser exibido aos agentes da inspeção do trabalho, quando solicitado.

ANEXO I - MAPAS

MAPA 1

Acidente c Responsáv		Data do Mapa:/							
Local	N° Absoluto (Abs)	N° Abs c/afast. ≤ 15 dias	N° Abs c/afast. > 15 dias	N° Abs s/afast	Índice relativo total de Trabalhadores	Dias/Home m perdidos	Taxa de Freqüênc ia	Óbitos	Índice de avaliação da gravidade
Total do Setor									

MAPA II

Doenças Ocupacionais:		Data do Mapa://				
Responsável: Assinatura:						
Tipo de Doença	N° Absoluto	Setores de	N° relativo	N° de	N° de trabalhadores	N° de Trabalhadores
	de caso	atividades dos	de casos	Óbitos	transferidos p/ outra	definitivamente
		portadores			atividade	incapacitados

MAPA III

INSALUBRIDADE:			DATA:/				
Responsável:	Assinatura:						
							
Setor/Atividade	Agentes Identificados	Intensidade ou Concentração	N° de Trabalhadores Expostos				

^(*) codificar no verso. Por exemplo, 1- Serviço de estiva, 2- Conserto de Carga, 3- Capatazia.

ACIDENTES SEM VÍTIMA	Data do Mapa:/				
Responsável:	Assinatura:				
Total do Estabelecimento					

ANEXO II

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	NR-29
Ficha de Identificação	Anexo

Identificação						
01. Razão Social 02. Endereço: Bairro: Telefone: 03. Número do CGC: Data do Início da Atividade:	Munic () Fa 04. CNA	ípio nx: AE:	E-Mail U	JF:		
Dados Gerais 07. N° de Reuniões Ordinári 08. N° de representantes na o 09. N° de Trabalhadores cap de acidentes 10. N° total de horas empreg 11. N° de investigações e ins CPATP 12. N° de reuniões extraordin	CPATP acitados em prevenção gadas em capacitação speções realizadas pela	Quant	Informações Gerais 13. O responsável pelo se compareceu a reunião extraor 14. A CPATP tem recebir trabalhadores? 15. Existe SESTP? 16. A CPATP foi orientada p 17. A CPATP recebeu oriented p 18. Todos os representantes capacitados em Prevenção de	rdinária? do sugestões do elo SESTP? ntação da DRT o da CPATP forai	u	Não
Informações Estatísticas 19. N° médio de trabalhador 20. N° de homens horas trab			Ano Base: Semestre	e:		
Número	Acidente Típ	nico	Doença Profissional	Acidente	de Trai	eto
Mortes	21.	Jico	22.	23.	uc 11aj	cto
Acidentes	24.		25.	26.		
Dias Perdidos	27.		28.	29.		
Dias Debitados	30.		31.	32.		
Dias Debitados	30.		31.	32.		
33. Resumo das Recomend	ações					
A presente declaração é a ex Local: Nome:	Data: / /		Assina	utura do Represen	tante da	СРАТР

Instruções de preenchimento do Anexo II

- 1 Razão social ou denominação do empregador, do operador portuário ou OGMO.
- 2 Dados referentes a localização do estabelecimento (Porto, Instalação Portuária de uso privativo e retroportuária.
- 3 Número de inscrição no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda CGC da empresa, incluindo

complemento e digito de controle do estabelecimento.

- 4 CNAE Código Nacional de Atividade Econômica
- 5 Número do registro da CPATP na DRT.
- 6 Mês e ano do inicio da atividade da empresa.

Dados Gerais

- 7 Número de reuniões ordinárias no semestre realizadas pela CPATP
- 8 Número de representantes na CPATP (empregadores + trabalhadores)
- 9 Número de trabalhadores capacitados em prevenção de acidentes do trabalho no semestre.
- 10 Número de horas utilizados para a capacitação dos trabalhadores indicados no item 9.
- 11 Número de investigações e inspeções realizadas pelos representantes da CPATP durante o semestre.
- 12 Número de reuniões realizadas no semestre, em caráter extraordinário, em face de ocorrência de morte ou de acidentes que tenham ocasionado graves prejuízos pessoais ou materiais.

Informações Gerais

De 13 a 18, assinalar com "X" a resposta conveniente.

Informações Estatísticas

- 19 Número médio de Trabalhadores no semestre: é a soma total dos trabalhadores Portuários (por mês) com contrato por tempo indeterminado mais os avulsos tomados no semestre divididos por seis.
- 20 Horas-Homem trabalhadas no semestre (HHT): é o numero total de horas efetivamente trabalhadas no semestre, incluídas as horas extraordinárias.
- 21 Total de trabalhadores no semestre vítimas por acidentes do trabalho com perda de vida
- 22 Total de trabalhadores no semestre vitimados por doenças profissionais com perdas de vida.
- 23 Total de trabalhadores, no semestre, vitimas de acidentes de trajeto com perda de vida.
- 24 total de vitimas de acidentes do trabalho, no semestre, com lesão pessoal que cause incapacidade total, temporária ou permanente, para o trabalho.
- 25 Total de doentes no semestre, vitimados por doenças profissionais com incapacidade temporária total e incapacidade permanente parcial ou total.
- 26 total de dias no semestre, perdidos em decorrência de acidentes de trajeto com perda total ou temporária da capacidade de trabalho.
- 27 Total de dias, no semestre, perdidos em decorrência de acidentes do trabalho com perda total ou temporária da capacidade de trabalho.
- 28 Total de dias, no semestre, perdidos em decorrência de doenças profissionais, com perda total e temporária da capacidade de trabalho.
- 29 Total de dias, no semestre, perdidos em decorrência de acidentes de trajeto com perda total ou temporária da capacidade de trabalho.
- 30 Total de dias, no semestre, debitado em decorrência de acidente do trabalho com morte ou perda permanente, parcial ou total, da capacidade de trabalho. Para atribuição de dias debitados será utilizada a tabela do Quadro 1A da NR-5.
- 31 Total de dias, no semestre, debitados em decorrência por doenças profissionais com morte ou perda permanente parcial ou total da capacidade de trabalho. Para atribuição de dias debitados será utilizada a tabela do Quadro 1A da NR-5.
- 32 Total de dias, no semestre, debitado em decorrência de acidentes de trajeto com morte ou perda permanente parcial ou total da capacidade de trabalho. Para atribuição de dias debitados será utilizada a tabela do Quadro 1A da NR-5.
- 33 A ser preenchido pela CPATP, com o resumo das recomendações enviadas ao do empregador, ao OGMO, ao tomador de serviço, conforme o caso, e ao SESSTP, referentes ao semestre, bem como o resumo das medidas adotadas.

ANEXO III

Currículo básico do curso para componentes da CPATP

- 1 Organização do trabalho e riscos ambientais.
- 2 Mapeamento de risco.
- a) Riscos físicos;
- b) Riscos químicos;
- c) Riscos biológicos;
- d) Riscos ergonômicos;
- e) Riscos de acidentes.
- 3 Introdução à segurança do trabalho.
- a) Acidentes do trabalho.
- Conceito legal; conceito prevencionista; outros casos considerados como acidentes do trabalho;
- b) Causas dos acidentes do trabalho;
- c) Equipamentos portuários sob os aspectos da segurança.
- 4 Inspeção de segurança.
- Conceito de importância; objetivos; levantamento das condições ambientais e de trabalho; relatório.
- 5 Investigação dos acidentes.
- Procura das causas do acidente; fonte da lesão; fator pessoal de insegurança; natureza da lesão, localização da lesão, levantamento das condições ambientais e de trabalho.
- 6 Análise dos acidentes.
- Comunicação do acidente; cadastro de acidentados; levantamento das causas dos acidentes; medidas de segurança a serem adotadas; taxa de frequência; taxa de gravidade e estatística de acidentes.
- 7 Campanhas de segurança.
- SIPATP (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho Portuário); CANPAT (Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho); campanhas internas.
- 8 Equipamento de Proteção Individual/Coletivo EPI/EPC
- Exigência legal para empresa e empregados; EPI/EPC de uso permanente; EPI/EPC de uso temporário; relação dos EPI/EPC mais usados e as formas de sua utilização.
- 9 Princípios básicos de prevenção de incêndios
- Normas básicas; procedimentos em caso de incêndio; classe de incêndio e tipos de equipamentos para seu combate, tática e técnicas de combate a incêndios.
- 10 Estudo da NR -29 e NR-5
- Organização e funcionamento da CPATP, preenchimento do Anexo I da NR 29.
- 11 Reuniões da CPATP
- Organização e finalidade; forma de atuação dos representantes; reuniões ordinária e extraordinária; realização prática de uma reunião da CPATP.
- 12 Primeiros socorros.
- Material necessário para emergência; tipos de emergências; como prestar primeiros socorros.
- 13 Análise de riscos e impactos ambientais.
- 14 Noções básicas sobre produtos perigosos.

ANEXO IV

	THI LEAST V	
PRODUTOS	REGULAMENTOS	
1. Óleos	Convenção MARPOL /73/78, Anexo I.	
2. Gases Códigos para Construção e Equipamentos de Navios		
	Transportadores de Gases Liquefeitos a Granel da IMO.	
3. Líquidos (inclusive dejetos)	Código para Construção e Equipamentos para Navios	

	Transportadores de Produtos Líquidos Perigosos a Granel da IMO Convenção MARPOL 73/78, Anexo II.
4. Substâncias, materiais e artigos perigosos ou potencialmente perigosos, incluindo resíduos e as prejudiciais ao meio ambiente	Código Marítimo Internacional para Transporte de Mercadorias Perigosas - (IMDG Code) da IMO
5. Materiais sólidos que possuam riscos químicos e materiais sólidos a granel, incluindo resíduos	Código de Práticas Seguras para Cargas Sólidas a Granel - BC Code da IMO, Apêndice B

ANEXO V

MERCADORIAS PERIGOSAS

DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 1.1 Substâncias ou produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.2 Substâncias ou produtos que apresentam um risco de ignição e um risco de explosão de toda a massa. 1.3 Substâncias e produtos que apresentam um risco de ignição e um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que mão apresentam um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que mão apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.4 Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável 1.5 Substâncias e produtos muito insensiveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 CLASSE 2 - ASSE COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESÃO 1.1 Liquidos inflamáveis. 1.2 CASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS. 1.2 Liquidos inflamáveis com ponto de fulgor entre discutor de produto experior a -18° C (0° F) e inferior a -18° C (1° F) e inferior a		CLASSE 1 - EXPLOSIVOS									
1.1 Substâncias ou produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.2 Substâncias ou produtos que apresentam um risco de projeção, mas não um risco de explosão de toda a massa. 1.3 Substâncias o produtos que apresentam um risco de ignição e um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que não apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.4 Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável 1.5 Substâncias e produtos muito insensiveis produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensiveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.7 CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO 1.8 CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO 2.1 Gases inflamáveis, não venenosos. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Liquidos inflamáveis com ponto de fulgor batavo: compreende os liquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F). Liquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os liquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a -23° C (73° F). Liquidos inflamáveis com ponto de fulgor aflo: compreende os liquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Substâncias venenosa substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLA	DIVISÃO										
1.2 Substâncias ou produtos que apresentam um risco de projeção, mas não um risco de explosão de toda a massa. 1.3 Substâncias e produtos que apresentam um risco de ignição e um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que não apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.4 Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável 1.5 Substâncias e produtos muito insensiveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensiveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensiveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. 1.6 CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) 1.6 CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). 1.6 Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). 1.6 Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). 1.7 CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Súbstâncias sujeitas à combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 2. Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 3. Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 1. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 3. Substâncias (Agentes) sovidantes 2. CLASSE 6 - SUBSTÂNCIA OU ARTIGO											
Substâncias e produtos que apresentam um risco de ignição e um risco de que se produzam pequenos efeitos de onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que não apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.4 Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável 1.5 Substâncias e produtos muito insensíveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 2. Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 6 - SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.2 Substâncias infectantes CLASSE 6 - SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.3 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	-										
onda de choque ou projeção, ou de ambos os efeitos, mas que não apresentam um risco de explosão de toda a massa 1.4 Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável 1.5 Substâncias e produtos muito insensíveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F). E inferior a 23° C (73° F). CLASSE 4 - SOLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJETAS A COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 2.2 Substâncias sujeitas à combustão espontância. 3.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias infectantes CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
massa 1.4 Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável 1.5 Substâncias e produtos muito insensíveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis, 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLĂMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAO OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 9 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
1.5 Substâncias e produtos muito insensíveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa. 1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LÍQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F), porém não superior a for C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas á combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES PERÓXIDOS ORGÂNICOS. CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES PERÓXIDOS ORGÂNICOS. CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES PERÓXIDOS ORGÂNICOS. CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES ARTIGOS PERIGOSOS											
1.6 Produtos extremamente insensíveis que não apresentam risco de explosão de toda a massa. CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LIQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO	1.4	Substâncias e produtos que não apresentam nenhum risco considerável									
CLASSE 2 - GASES COMPRIMIDOS, LÍQUEFEITOS, DISSOLVIDOS SOB PRESSÃO DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAO U ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAO U ARTIGO 6.1 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	1.5	Substâncias e produtos muito insensíveis e produtos que apresentam um risco de explosão de toda a massa.									
DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS OUBEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	1.6										
2.1 Gases inflamáveis. 2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
2.2 Gases não inflamáveis, não venenosos. 2.3 Gases venenosos (tóxicos) CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÔXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.3 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
CLASSE 3 - 3 LÍQUIDOS INFLÁMAVEIS DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante friçção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias sujeitas à combustão ospontânea. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	2.3										
Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor baixo: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é inferior a -18° C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJETTAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
C (0° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	DIVISÃO										
Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor médio: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a -18°C (0° F) e inferior a 23° C (73° F). Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F). CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS		superior a -18° C (0° F) e inferior a 23° C (73° F).									
CLASSE 4 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS, SUBSTÂNCIAS SUJEITAS À COMBUSTÃO ESPONTÂNEA, SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS		Líquidos inflamáveis com ponto de fulgor alto: compreende os líquidos cujo ponto de fulgor é igual ou									
SUBSTÂNCIAS QUE, EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS		superior a 23° C (73° F), porém não superior a 61° C (141° F).									
DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 4.1 Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	CLA										
Sólidos sujeitos a uma combustão imediata, sólidos que podem causar ignição mediante fricção; auto-reativos (sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica).	DIVISÃO										
(sólidos e líquidos) e substâncias relacionadas; explosivos neutralizados (reação exortérmica). 4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
4.2 Substâncias sujeitas à combustão espontânea. 4.3 Substâncias que, em contato com a água, emitem gases inflamáveis. CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	4.2										
CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES, PERÓXIDOS ORGÂNICOS. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	4.3										
5.1 Substâncias (Agentes) oxidantes 5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
5.2 Peróxidos orgânicos CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	DIVISÃO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO									
CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS VENENOSAS (TÓXICAS), SUBSTÂNCIAS INFECTANTES. DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	5.1	Substâncias (Agentes) oxidantes									
DIVISÃO DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA OU ARTIGO 6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	5.2	Peróxidos orgânicos									
6.1 Substâncias venenosas (tóxicas) 6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS											
6.2 Substâncias infectantes CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	DIVISÃO										
CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS		()									
CLASSE 8 - SUBSTANCIAS CORROSIVAS CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS	6.2	Substâncias infectantes									
CLASSE 9 - MISTURAS DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS		CLASSE 7 - MATERIAIS RADIOATIVOS									
(Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)											
		(Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)									

Observações: (*)

A CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS não possui as "DIVISÕES" 3.1, 3.2 e 3.3; de acordo com as seguintes publicações:

- a) RECOMMENDATION ON THE TRANSPORT OF DANGEROUS GOOD MODEL REGULATIONS TWELFTH REVISED EDITIO;
- b) IMDG CODE 2000 EDITION AMANDAMETNT 30.00; e
- c) RESOLUÇÃO 420 DA ANTT.

ANEXO VI SÍMBOLOS PADRONIZADOS PELA I.M.O.

ETIQUETAS

CLASSE 1



- ** Local para indicação de subclasse para ser deixado sem inscrição se o explosivo tem risco subsidiário.
- * Local para indicação do grupo de compatibilidade para ser deixado sem inscrição se o explosivo tem risco subsidiário.

CLASSE 2



CLASSE 3



CLASSE 4



CLASSE 5

(Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)



CLASSE 6



CLASSE 7



CLASSE 8



CLASSE 9



SINAL DE TEMPERATURA ELEVADA



MARCA DE POLUENTE MARINHO

(Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)





CLASSE 1 - SUBSTÂNCIAS EXPLOSIVAS OU ARTIGOS



(N° 1) DIVISÕES 1.1, 1.2 E 11.3

Símbolo (Bomba explodindo): em preto, fundo em laranja: número 1 no canto inferior



(Nº 1.4) Divisão 1.4





Fundo: em laranja

Números em preto e devem ter 30 mm de altura por 55 mm de largura (para um rótulo medindo 100 mm x 100 mm). Número 1 no canto inferior.

- ** Local para indicação de subclasse para ser deixado sem inscrição se o explosivo tem risco subsidiário.
- * Local para indicação do grupo de compatibilidade para ser deixado sem inscrição se o explosivo tem risco subsidiário.

CLASSE 2 - GASES





(N° 2.1) CLASSE 2.1 - GASES INFLAMÁVEIS Símbolo - Chama em preto ou branco Fundo Vermelho - número 2 no canto inferior





(N° 2.2) CLASSE 2.2 - GASES NÃO INFLAMÁVEIS E NÃO TÓXICOS Símbolo - Cilindro de gás preto ou branco

Fundo em Verde - número 2 no canto inferior

CLASSE 2.3 - GASES TÓXICOS



(N° 2.3) CLASSE 2.3 - GASES TÓXICOS Símbolo - Caveira em preto Fundo em branco - número 2 no canto inferior

CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS





(N° 3) CLASSE 3 - LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS Símbolo: Chama em preto ou branco Fundo vermelho número 3 no canto inferior

CLASSE 4



(N° 4.1) CLASSE 4.1 - SÓLIDOS INFLAMÁVEIS Símbolo - chama em preto Fundo branco com sete listas verticais vermelhas Número 4 no canto inferior



(N° 4.2) CLASSE 4.2 - SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A COMBUSTÃO ESPONTÂNEA Símbolo - chama em preto Fundo metade superior branca e metade inferior vermelha Número 4 no canto inferior





(N° 4.3)
CLASSE 4. - SUBSTÂNCIAS QUE EM CONTATO COM A ÁGUA EMITEM GASES INFLAMÁVEIS Símbolo - chama preta ou branca
Fundo azul
Número 4 no canto inferior

CLASSE 5 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES



(N° 5.1) CLASSE 5.1 - SUBSTÂNCIAS OXIDANTES Símbolo - chama sobre círculo em preto Fundo amarelo Número 5.1 no canto inferior



(N° 5.2) CLASSE 5.2 - PERÓXIDOS ORGÂNICOS Símbolo - chama sobre círculo em preto Fundo amarelo Número 5.2 no canto inferior

CLASSE 6 - SUBSTÂNCIAS TÓXICAS



(N° 6.1) CLASSE 6.1 - SUBSTÂNCIAS TÓXICAS Símbolo - Caveira Fundo branco Número 6 no canto inferior



(N° 6.2) CLASSE 6. - SUBSTÂNCIAS INFECTANTES

A metade inferior da etiqueta deve ter a inscrição SUBSTÂNCIA INFECTANTE em caso de dano ou vazamento comunicar imediatamente a autoridade de saúde pública.

Símbolo: três meia-luas crescentes superpostos em um círculo e inscrições em preto

Fundo branco

Número 6 no canto inferior

CLASSE 7 - MATERIAL RADIOATIVO



(N° 7A)

Categoria I - Branco

Símbolo - Trifólio em preto, fundo branco.

Texto obrigatório em preto na metade inferior da etiqueta contendo:

RADIATIVO

Conteúdo

Atividade

Uma barra vertical vermelho após a palavra RADIOATIVO, e o número 7 no canto inferior



(N° 7B)

Categoria II - Amarelo

Duas barras verticais em vermelho após a palavra RADIOATIVO

Número 7 no canto inferior

Símbolo - Trifólio em preto, fundo branco.

Texto obrigatório em preto na metade inferior da etiqueta contendo:

RADIATIVO

Conteúdo

Atividade

Num retângulo em preto: Índice de transporte



(N° 7C)

Categoria III - Amarelo

Duas barras verticais em vermelho após a palavra RADIOATIVO

Número 7 no canto inferior

Símbolo - Trifólio em preto, fundo branco.

Texto obrigatório em preto na metade inferior da etiqueta contendo:

RADIATIVO

Conteúdo

Atividade

Num retângulo em preto: Índice de transporte

CLASSE 7 - MATERIAL FÍSSIL



(N° 7E)

Fundo Branco

Texto (obrigatório) em preto na parte superior da etiqueta escrito: FÍSSIL Na metade inferior da etiqueta, num retângulo em preto: ÍNDICE DE SEGURANÇA CRÍTICA Número 7 no canto inferior

CLASSE 8 - SUBSTÂNCIAS CORROSIVAS



 $(N^{o} 8)$

Símbolo: Líquidos pingando de dois recipientes de vidro atacando um pedaço de metal e uma mão em preto Fundo: metade superior em branco e metade inferior em preto com bordas em branco. Número 8 no canto inferior

CLASSE 9 - MISTURA DE SUBSTÂNCIAS E ARTIGOS PERIGOSOS



(N° 9)

Símbolo: sete listas verticais na metade superior da etiqueta em preto

Fundo: branco.

Número 9 sublinhado no canto inferior

ANEXO VII

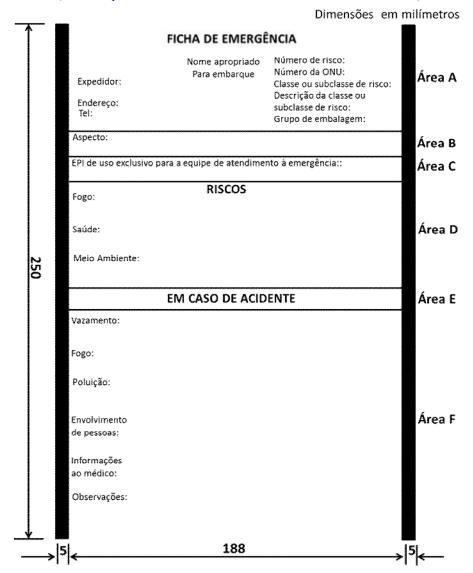
DECLARAÇÃO DE MERCADORIAS PERIGOSAS

EXPEDIDOR		NÚMERO DE REFERÊNCIA						
CONSIGNATÁRIO		TRANSPORTADOR						
Declaração de Arrumação Contêiner /	Veículo	NOME / CARGO, ORGANIZAÇÃO DO SIGNATÁRIO.						
DECLARAÇÃO: Declaro que a arrumação do Contêiner acordo com o disposto na Introdução G Code, parágrafo 12.3.7 ou 17.7.7.		Local e Data Assinatura e Nome do Embalador						
Nome do Navio / Viagem no Porto de	Carga	(Reservado para texto e outras	informações)					
Porto de Carga								
Marca e número, quando aplicável, identificação ou número de registro da unidade. OBS: - Nomes comerciais, somente, nã - Quando for o caso, as expressões: RE SEM LIMPAR, deverão constar junto Informações Adicionais:	ESÍDUO QUANTID <i>A</i>	/ nome Peso Líquido sse, ONU, m / lgor (° de ência, Fem) e	Mercadorias Transportadas como: □ Carga Heterogênea □ Carga Homogênea □ Embalagens para Graneis Tipo de Unidade Contêiner: □ Aberto □ Fechado					
DECLARAÇÃO:		Nome / Cargo, Companhia / Organização do Signatário						
Pelo presente documento, declaro que o corretos, nome de expedição acima ind correspondem com exatidão ao conteúd estando classificadas, embaladas (emba marcadas, rotuladas e estão sob todos o condições adequadas para o transporte, normas nacionais e internacionais.	icados do dessa remessa alagens aprovadas), as aspectos em	Local e Data: Assinatura e Nome do Expedidor						

ANEXO VIII

MODELO DE FICHA DE EMERGÊNCIA

(Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)



ANEXO IX - Cargas Perigosas

TABELA DE SEGREGAÇÃO

CLASSE	1.1 1.2 1.5	1.3	1.4	2.1	2.2	2.3	3	4.1	4.2	4.3	5.1	5.2	6.1	6.2	7	8	9
Explosivos 1.1, 1.2, 1.5	*	*	*	4	2	2	4	4	4	4	4	4	2	4	2	4	X
Explosivos 1.3	*	*	*	4	2	2	4	3	3	4	4	4	2	4	2	2	X
Explosivos 1.4	*	*	*	2	1	1	2	2	2	2	2	2	X	4	2	2	X
Gases inflamáveis 2.1	4	4	2	X	X	X	2	1	2	X	2	2	X	4	2	1	X

Gases não tóxicos, não inflamáveis 2.2	2	2	1	X	X	X	1	X	1	X	X	1	X	2	1	X	Х
Gases venenosos 2 3	2	2	1	X	X	X	2	X	2	х	х	2	X	2	1	Х	х
Líquidos inflamáveis 3	4	4	2	2	1	2	X	X	2	1	2	2	X	3	2	X	Х
Sólidos inflamáveis 4.1	4	3	2	1	X	X	X	X	1	X	1	2	X	3	2	1	X
Substâncias sujeitas à combustão espontânea 4.2	4	3	2	2	1	2	2	1	X	1	2	2	1	3	2	1	X
Substâncias que são perigosas quando molhadas 4.3	4	4	2	X	X	X	1	X	1	X	2	2	X	2	2	1	X
Substâncias oxidantes 5.1	4	4	2	2	X	X	2	1	2	2	X	2	1	3	1	2	х
Peróxidos orgânicos 5.2	4	4	2	2	1	2	2	2	2	2	2	х	1	3	2	2	х
Venenos 6.1	2	2	X	X	X	X	X	X	1	X	1	1	X	1	X	X	х
Substâncias infecciosas 6.2	4	4	4	4	2	2	3	3	3	2	3	3	1	X	3	3	Х
Materiais radiativos 7	2	2	2	2	1	1	2	2	2	2	1	2	x	3	X	2	х
Corrosivos 8	4	2	2	1	X	X	X	1	1	1	2	2	X	3	2	X	Х
Misturas de substâncias e artigos perigosos 9 (Alterado pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013)	х	х	Х	Х	Х	Х	X	х	Х	х	х	х	х	х	х	х	х

Números e símbolos relativos aos seguintes termos conforme definidos na seção 15 para a introdução geral do IMDG Code:

- 1 "Longe de"
- 2 "Separado de"
- 3 "Separado por um compartimento completo"
- 4 "Separado longitudinalmente por um compartimento completo"
- x a segregação caso haja, é indicada na ficha individual da substância no IMDG.
- * não é permitida a armazenagem na área portuária.

ANEXO IX - Cargas Perigosas (continuação)

TIPO DE	SENTIDO DA SEGREGAÇÃO										
SEGREGAÇÃO	LONGITUDINAL	TRANSVERSAL	VERTICAL								
Tipo 1	Não há restrições	Não há restrições	Permitido um remonte								
Tipo 2	Um espaço para contêiner ou contêiner neutro	Um espaço para contêiner ou contêiner neutro	Proibido o remonte								
Tipo 3	Um espaço para contêiner ou contêiner neutro	Dois espaços para contêineres ou dois contêineres neutros	Proibido o remonte								
Tipo 4	À distância de pelo menos 24 metros	A distância de pelo menos 24 metros	Proibido o remonte								
Tipo x	x Não há nenhuma recomendação geral. Consultar a ficha correspondente em cada produto										

OBSERVAÇÕES:

a) A tabela de segregação anexa, está baseada no quadro de segregação do Código Marítimo Internacional de Mercadorias

- Perigosas IMDG/CODE-IMO.
- b) Um "espaço para contêineres", significa uma distância de pelo menos 6 metros no sentido longitudinal e pelo menos 2,4 metros no sentido transversal do armazenamento.
- c) Contêiner neutro significa cofre com carga compatível com o da mercadoria perigosa (ex: Contêiner com carga geral não alimento).
- d) Não será permitido o armazenamento na área portuária de explosivos em geral (Classe 1) e tóxicos infectantes (Classe 6.2). (*Alterada pela Portaria MTE n.º 1.895, de 09 de dezembro de 2013*)